



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 842, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 351/18
AVISO Nº 314/18 – C. Civil

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2018, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 98 (Relator: SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (98)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2018, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica autorizada, após a implementação da condicionante prevista no § 1º, a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de setenta por cento; e

II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de quarenta e cinco por cento.

§ 1º A autorização da concessão de rebate de que trata o **caput** está condicionada à inclusão na Lei Orçamentária de 2018 do montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 2º As operações enquadradas neste artigo cujo risco seja da União não serão encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 28 de dezembro de 2018.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União; e

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto na hipótese em que a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda assumirá o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores das operações que se enquadrem nos termos previstos no **caput**, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, para as operações lastreadas em seus próprios recursos, e, para as demais hipóteses, pelas respectivas instituições financeiras.

§ 7º Nas operações de risco integral ou parcial das instituições financeiras, os rebates concedidos sobre os valores que, na data de publicação da Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018, estejam contabilizados como prejuízo nos registros contábeis das instituições financeiras não serão ressarcidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 8º O ressarcimento às instituições financeiras dos rebates concedidos fica condicionado à apresentação de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo federal estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, as condições gerais de implementação da concessão de rebate para a liquidação de que trata o art. 1º.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016; e

II - os art. 28, art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 22 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, concedeu aos produtores rurais, entre outros benefícios, a remissão de dívidas e a concessão de rebates para a liquidação de dívidas de oriundas de crédito rural em condições favoráveis para a repactuação.
2. Quando da sanção presidencial do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 165, de 2017, que resultou na Lei em comento, o Presidente da República vetou, entre outros, os artigos 18, 28 a 32 e 36 da Lei nº 13.606, de 2018.
3. As razões do veto aos artigos citados, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, foram apresentadas conforme exposto na Mensagem Presidencial nº 27, de 9 de janeiro de 2018, a saber:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 165, de 2017 (no 9.206/17 na Câmara dos Deputados), que (...) e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

(...)

Razões do veto

“Os dispositivos representam sobrelevação de custo fiscal imputado ao Tesouro Nacional, sem previsão na Lei Orçamentária para recepção do impacto, e indo de encontro ao esforço fiscal empreendido no país. Ademais, as alterações legislativas propostas, incluída a dispensa das exigências de regularidade fiscal, desrespeitam os mutuários do crédito rural adimplentes com a União e com os agentes financeiros, podendo representar estímulo indevido ao risco moral.” (grifo nosso)

4. Os vetos presidenciais foram rejeitados pelo Congresso Nacional e publicados no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2018, seção 1, páginas 4/7.
5. O impacto fiscal estimado decorrente da derrubada dos vetos aos 18, 28 a 32 da Lei nº 13.606, de 2018, que causam diretamente custos à Secretaria do Tesouro Nacional, é de R\$ 17,14 bilhões até o final do exercício de 2018, período para adesão aos benefícios autorizados.
6. O art. 38 da Lei nº 13.606, de 2018 descreve que os dispositivos constitucionais e da

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser previamente atendidos para a efetivação das medidas da citada lei:

“Art. 38. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal e dos custos decorrentes do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, e nos arts. 14, 15, 18, 19, de 20 a 24, de 26 a 28, de 30 a 33 e 36 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios constantes do inciso II do caput do art. 2º, do inciso II do caput do art. 3º e dos arts. 14, 15, 18, 19, de 20 a 24, de 26 a 28, de 30 a 33 e 36 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.” (grifos nossos)

7. Atualmente, não há espaço fiscal para o atendimento das medidas decorrentes da derrubada dos vetos presidenciais, seja no âmbito do Novo Regime Fiscal a que se refere o art. 106 da ADCT, seja no que se refere ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018. Assim, para atender aos produtores rurais adequando as medidas ao espaço fiscal do exercício financeiro, faz-se necessário revogar os arts. 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, o art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e alterar o art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

8. Além do aspecto fiscal, a relevância e urgência desta Medida Provisória - MP decorre das adversidades enfrentadas pelos produtores na área abrangida pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), para a obtenção de renda da atividade agropecuária e, conseqüentemente, da impossibilidade de os produtores rurais honrarem seus compromissos junto às instituições financeiras. Nessa conjuntura, surge crescente demanda por rebates para liquidação de débitos, medida que já foi adotada anteriormente pelo governo federal, porém, com ajustes na abrangência do público alvo do art. 3º da Lei 13.340, de 2016.

9. Nesse sentido, encaminhamos em anexo a minuta de MP com proposta de autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 junto a bancos oficiais federais, relativos a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (tratados no caput do art. 1º da Lei 13.340, de 2016). A presente MP propõe definir que as operações contratadas até 31 de dezembro de 2006 tenham o rebate de 70% e as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011 tenham o rebate de 45%.

10. Para fins de atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a previsão de impacto orçamentário-financeiro total desta MP é da ordem de R\$ 1,579 bilhão para o exercício de 2018. Para os exercícios de 2019 e 2020 não haverá impacto orçamentário-financeiro.

11. A eficácia da autorização para a concessão de rebate para liquidação de que trata o caput do artigo 1º da MP fica suspensa até a inclusão, na Lei Orçamentária Anual de 2018, do montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, na ação orçamentária “00P4 - Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural para empreendimentos localizados na área

de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM (Leis nº 12.844, de 2013, e nº 13.340, de 2016)”.
12.

Sugere-se, ainda, estipular prazo de cento e vinte dias para o Poder Executivo regulamentar as condições gerais de implementação da concessão de rebate para liquidação de que trata esta MP.

13. A urgência e relevância que justificam a edição de medida provisória decorrem da necessidade de garantir a continuidade das atividades desses produtores das regiões atingidas, haja vista as adversidades enfrentadas, bem como da não adequação orçamentária e financeira de R\$ 17,1 bilhões dos recursos da Secretaria do Tesouro Nacional necessários para o atendimento dos benefícios aos produtores rurais autorizados pela Lei 13.606, de 2018.

14. Diante do exposto, tendo em vista a urgência e relevância dos assuntos em tela, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ana Paula Vitali Janes Vescovi

Mensagem nº 351

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018, que “Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018”.

Brasília, 22 de junho de 2018.

LEI Nº 13.340, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018](#)

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do

semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

Art. 3º-A. O disposto no art. 3º desta Lei alcança as operações contratadas com bancos oficiais federais de crédito ou agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018\)](#)

§ 1º Os descontos de que trata o *caput* deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o *caput* deste artigo cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), os descontos de que trata o *caput* deste artigo serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União, segundo

seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.606, de 9/1/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018\)](#)

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplica-se, em substituição aos descontos referidos no Anexo III de que trata o § 1º deste artigo, desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018\)](#)

Art. 5º Para os fins de que trata o art. 4º desta Lei, ficam autorizadas:

I - a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União, nos termos deste artigo;

II - (VETADO).

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

.....

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III DA DESPESA

.....

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. [*\(Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964\).*](#)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

.....
.....

LEI Nº 13.606, DE 9 DE JANEIRO DE 2018

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.870, de 15 de abril de 1994, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.456, de 25 de abril de 1997, 13.001, de 20 de junho de 2014, 8.427, de 27 de maio de 1992, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 28. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de

Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C , D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:

I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008;

II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;

III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título;

IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo.

§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no *caput* deste artigo.

§ 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o *caput* deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento.

§ 4º A cooperativa de crédito terá o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para requerer o rebate perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante comprovação do enquadramento de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 29. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas de operações efetuadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecir) - Fase III, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

I - ajuste do saldo devedor para a data da liquidação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, excluídas as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 26 de fevereiro de 1998;

II - observância, para as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998, das seguintes condições complementares:

a) o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), desde a data da renegociação contratada, para o que será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs), emitidos na forma da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998;

b) o saldo devedor apurado na forma da alínea a deste inciso será acrescido dos juros contratuais calculados *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) os CTNs serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

d) o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado, sobre o qual incidirá o percentual de rebate, corresponderá à diferença entre o saldo devedor calculado na forma definida na alínea a deste inciso, acrescido dos valores de que trata a alínea b deste inciso, e os valores dos CTNs, calculados na forma da alínea c deste inciso;

e) nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;

f) nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados;

g) no caso de operações com juros em atraso que ainda não tenham sido inscritas em dívida ativa da União, será acrescido ao saldo devedor para liquidação o estoque de juros vencidos, atualizados com base no IGP-M;

h) na atualização do saldo devedor da operação de que trata o *caput* deste artigo, não será aplicado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

III - concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, independentemente do valor originalmente contratado, a ser concedido sobre o valor consolidado da dívida atualizada na forma definida nos incisos I e II do *caput* deste artigo, conforme o caso, segundo o enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 1º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito atualizado até a data de liquidação.

§ 2º A contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, deverá observar as seguintes condições:

I - limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de que trata este artigo, apurado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, depois de aplicado o rebate de que trata o inciso III do *caput* deste artigo;

II - fonte de recursos: FNE;

III - riscos da operação: os aplicados para operações contratadas com recursos do FNE na data da publicação desta Lei;

IV - amortização da dívida: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

V - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia de valor equivalente a 3% (três por cento) do saldo devedor atualizado, depois de aplicados os rebates de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

VII - garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, exceto pelos Certificados do Tesouro Nacional que serão resgatados na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com recursos do FNE, inclusive àquelas reclassificadas ao amparo do art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, em substituição às disposições contidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

§ 4º Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação da dívida. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 30. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procerá), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procerá, nos demais casos. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 50% (cinquenta por cento);

III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015, o rebate será de 40% (quarenta por cento).

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 32. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 18/4/2018\)](#)

Art. 33. A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Ofício nº 412 (CN)

Brasília, em 4 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

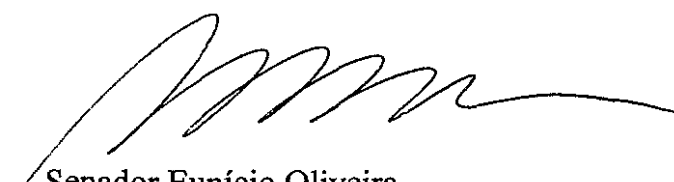
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 842, de 2018, que “Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018”.

À Medida foram oferecidas 98 (noventa e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 842, de 2018), que conclui pelo PLV nº 25, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SFHQ 04/Set/2018 15:41
Ponto: 4553 Ass.: J. M. Z. de O. Origin.: SF

acf/mpv18-842

Secretaria de Expediente
MPV Nº 842/2018
Fls. 341



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 842**, de 2018, que *"Altera a Lei n° 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei n° 13.606, de 9 de janeiro de 2018."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Cleber Verde (PRB/MA)	001; 002; 003
Senadora Lídice da Mata (PSB/BA)	004; 005; 006; 007
Deputado Federal Zé Silva (SD/MG)	008; 050; 051; 052; 053
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015
Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO)	016
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	017; 018
Deputado Federal Paulo Foletto (PSB/ES)	019
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	020
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 038
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036
Senador José Pimentel (PT/CE)	037
Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)	039
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046; 047; 048; 049; 070
Deputado Federal Afonso Florence (PT/BA)	054; 055; 056; 057
Deputada Federal Jô Moraes (PCdoB/MG)	058; 059; 060
Deputada Federal Raquel Muniz (PSD/MG)	061; 062; 063
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	064
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PR/BA)	065; 066; 067
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	068; 069
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	071; 072; 073; 074; 075; 076
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	077; 078; 079; 080; 081

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	082; 083; 084; 085; 086; 087
Deputado Federal Arnaldo Jardim (PPS/SP)	088
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	089; 090
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	091; 092; 093
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	094; 095
Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	096; 097
Deputada Federal Marinha Raupp (MDB/RO)	098

TOTAL DE EMENDAS: 98



Página da matéria



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
26/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
CLEBER VERDE	PRB	MA	01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

“Art. 4º.

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º.

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de

suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

26/06/2018
DATA

Deputado Federal **Cleber Verde**
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
26/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO CLEBER VERDE

PARTIDO

PRB

UF

MA

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

“Art. 4º.

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

26/06/2018
DATA

Deputado Federal **Cleber Verde**
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/

DATA
26/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO CLEBER VERDE

PARTIDO

PRB

UF

MA

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Suprima-se o artigo 1º e 2º da Medida Provisória nº 842, de 2018, renumerando o artigo 3º que passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 1º. Ficam revogados:

I - o [art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016](#); e

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

A presente emenda visa resgatar a proposta e impedir outro prejuízo com a alteração contida na referida Medida Provisória, a possibilidade das instituições financeiras retornarem com a cobrança judicial das dívidas, prejudicando milhares de produtores rurais.

A alteração em relação aos artigos a serem vetados, retirando os artigos 29 e 32 entre os artigos revogados, é plenamente justificável, por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

26/06/2018
DATA

DEPUTADO CLEBER VERDE
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] **MODIFICATIVA** 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADORA LÍDICE DA MATA	PSB	BA	01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

.....

“Art. 4º.

.....

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

.....

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADORA LÍDICE DA MATA	PSB	BA	01/01
A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações: Art. 1º. Art. 1º. “§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para liquidação a serem aplicados, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento cada uma das Etapas originais do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”. Art. 2º. “§ 8º. No caso de operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, os descontos para renegociação a serem aplicados, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em cada uma das Etapas originais do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB e em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”. “Art. 3º-B - Fica autorizada, até 27 de dezembro de 2018, para as operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, inclusive aquelas contratadas para aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, nas operações alongadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, independente do valor contratado, as seguintes condições: “I- No caso de liquidação da dívida, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida de acordo com o disposto no § 1º do art. 3º desta lei, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo VI desta lei, devendo			

primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

*II- No caso **liquidação** de operações contratadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, aplicação de rebates, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento **cada uma das Etapas originais do Programa e em uma das faixas de valores** indicadas no quadro constante do **Anexo V** desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.*

§ 1º. É permitida a repactuação das dívidas de que trata o caput deste artigo, inclusive aquelas renegociadas ao amparo do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, atualizadas segundo os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do caput deste artigo, observadas ainda as seguintes condições:

I – Descontos a serem aplicados no ato da formalização da renegociação, independentemente do valor originalmente contratado, que serão concedidos sobre o valor atualizado da dívida, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo V desta lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”.

II – Amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

III – carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor a ser renegociado, considerado os descontos de que trata o Inciso I, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para os demais produtores rurais; e

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de dezembro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos descontos de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

“Art. 4º.

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 passa a vigor acrescida dos seguintes anexos:

ANEXO V – Descontos a serem aplicados aos empreendimentos amparados pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB.

Faixas para enquadramento do valor atualizado da dívida	ETAPAS 1 E 2				ETAPA 3				ETAPA 4			
	LIQUID.		RENEG.		LIQUID.		RENEG.		LIQUID.		RENEG.	
	%	FIXO (R\$)	%	FIXO (R\$)	%	FIXO (R\$)	%	FIXO (R\$)	%	FIXO	%	FIXO
Até 15 mil	75	--	25	--	85	--	55	--	90	--	70	--
Entre 15.000,01 e 35 mil	70	1.425,8	25	--	80	1.785,9	50	1.785,9	85	1.418,2	65	1.418,2
Entre 35.000,01 e 100 mil	55	5	15	8.352,3	70	9	40	9	75	9	55	9
Entre 100.000,01 e 500 mil	35	12.528,	5	39.109,	55	8.833,4	25	8.833,4	65	6.829,1	45	6.829,1
Acima de 500.000,01	25	50	0	23	50	3	10	3	55	0	35	0
		52.458,		26.229,		39.109,		39.109,		20.346,		20.346,
		82		42		92		92		63		63
		136.242		94.350,		66.082,		198.247		103.531		103.531
		,19		23		34		,01		,40		,40

ANEXO VI – Descontos a serem aplicados aos empreendimentos amparados pelo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, de que trata os Inciso I do art. 3º-B, na liquidação da Dívida.

Faixa para enquadramento do valor atualizado da Dívida	Desconto Percentual	Desconto Valor Fixo
Até R\$ 15.000,00	95%	--
Entre 15.000,01 e até R\$ 35.000,00	90%	R\$ 7.265,74
Entre R\$ 35.000,01 e até R\$ 100.000,00	32 85%	R\$ 16.953,39

Entre R\$ 100.000,01 e até R\$ 500.000,00	80%	R\$ 48.438,22
Acima de R\$ 500.000,01	60%	R\$ 968.764,13

Art. 3º.

.....
 II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Em relação ao CACAU, a proposta incorpora medidas de estímulo a renegociação e liquidação de dívidas do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, como forma de fazer justiça com este setor que desde a incidência da vassoura-de-bruxa nas lavouras de cacau da Bahia, recebeu recursos com a expectativa de que as tecnologias implementadas pelo CEPLAC seriam a solução do problema, pelo contrário, se transformou em dívidas que a mais de 20 anos prejudica os produtores sem que uma solução definitiva tenha sido dado ao setor.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [**XX**] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADORA LÍDICE DA MATA	PSB	BA	01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Suprima-se o artigo 1º e 2º da Medida Provisória nº 842, de 2018, renumerando o artigo 3º que passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 1º. Ficam revogados:

I - o [art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016](#); e

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

A presente emenda visa resgatar a proposta e impedir outro prejuízo com a alteração contida na referida Medida Provisória, a possibilidade das instituições financeiras retornarem com cobrança judicial das dívidas, prejudicando milhares de produtores rurais.

A alteração em relação ao artigos a serem vetados, retirando os artigos 29 e 32 entre os artigos revogados, é plenamente justificável, por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADORA LÍDICE DA MATA	PSB	BA	01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

“Art. 4º

.....

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

.....

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º

.....

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando ~~que~~ a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do

Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 25 de junho de 2018.			
Autor: Deputado Zé Silva			Partido Solidariedade	
() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Altera a Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, com a finalidade de elevar os percentuais dos rebates para liquidação das operações de crédito rural. EMENDA MODIFICATIVA Altera-se a redação dos incisos I e II do artigo 1º da Medida Provisória 842, de 25 de junho de 2018: Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de oitenta por cento; e II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de cinquenta e cinco por cento. (NR) ” Art. 2º Suprima-se o § 1º do Art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, renumerando-se os demais parágrafos, constante do Art. 1º da Medida Provisória 842, de 2018.				
Justificação				
A presente emenda visa aumentar os percentuais de rebate concedidos na liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam. Assim, para operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o percentual de				

desconto será de 80%, enquanto que, para as operações contratadas entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o percentual será de 55%.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) possui as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais, além das menores taxas de inadimplência entre os sistemas de crédito do País, e tem por finalidade financiar projetos individuais ou coletivos que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária.

Além disso, suprimimos a exigência de inserção no orçamento deste ano, uma vez que praticamente inviabiliza a norma.

Ou seja, o programa é feito para agricultores que operam sob as maiores restrições operacionais e financeiras, com limitada capacidade de pagamento. Assim, o aumento dos descontos é um excelente incentivo ao produtor rural para que este quite suas dívidas e continue produzindo.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 13.606, de 7 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art.. Fica autorizada a liquidação e a repactuação de dívidas das operações das mini e pequenas agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com valor originalmente contratado de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, pelo valor contratado separadamente de cada operação:

I - Forma de apuração do valor do débito e descontos para liquidação dos débitos : Adotar os procedimentos definidos no do artigo 1º da lei 13.340.

II- Condições de repactuação do montante devido adotar os mesmos procedimentos definidos no artigo 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

II – Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora;

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando o disposto no § 18 do art. 9º desta Lei.

§ 2º. Ficam suspensos, até cento e oitenta dias após a publicação desta lei, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

§ 3º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§5º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso II.

§ 8º. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º. Para formalização da renegociação de que trata esta artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

JUSTIFICAÇÃO

As agroindústrias sofreram com a perda de suas receitas nestes 5 (cinco) anos de estiagem prolongada, desta forma será uma forma de compensar estes microempreendedores ampliando o cronograma de reembolso, permitindo que as agroindústrias recuperem o capital perdido e a sua capacidade produtiva voltando a reembolsar aos agentes financeiros o capital que lhe fora emprestado.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§.... Os beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste - PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terão rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nas condições desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste (PRODESA) foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensinar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
 - b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horária de 160 horas;
 - c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
 - d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
 - e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
 - f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do programa;
 - g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;
- A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.
- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves úmidos ou subúmidos;
 - b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
 - c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;
 - d) Aquisição de sementes;
 - e) Suprimento dos gastos com a transferência e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
 - f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados onde mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340, eles não conseguirão liquidar suas dívidas.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA ADITIVA nº , de 2018.

Inclua-se onde couber:

Art.... O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2023 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.”

Art.... O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2023, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles

empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda altera o caput dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

Ademais, o prazo proposto para a prorrogação dos incentivos concedidos às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, equipara-se àquele vigente para a Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 842, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA ADITIVA nº , de 2018.

Art. O artigo 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§..... Por solicitação dos mutuários fica autorizado os agentes financeiros oficiais de crédito rural a calcular os saldos devedores das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento desde sua origem que serão liquidadas segundo as disposições deste artigo, da seguinte forma:

I - até 14 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 14 de janeiro até a data da liquidação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45, para cada período da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - Para aplicação do inciso II deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento na década de 90 possui uma cláusula contendo redutores sobre os encargos financeiros de até 45%.

Ocorre que o Banco do Nordeste tem o entendimento que o redutor contratual acima mencionado, só é aplicado até 01 de setembro de 1995, desta data em diante o montante devido não é mais calculado com este redutor, que faz com que o montante devido calculado irá ficar de acordo com a tabela abaixo:

DATA	VALOR ACRESCIMO %
SALDO DEVEDOR EM 01.07.1995	85,24%
FINANCIAMENTO EM 01.07.1996	20,198 %
FINANCIAMENTO EM 01.07.1997	13,9850 %
FINANCIAMENTO EM 01.07.1998	8,71867%
FINANCIAMENTO EM 01.07.1999	1,2207%
FINANCIAMENTOS A PARTIR DE 14.01.2000	NÃO EXISTE DIVERGÊNCIA BNB X CNA

Sendo assim esta emenda tem objetivo de ser corrigir a atual metodologia de cálculo, das operações financiadas com recursos do FNE, no qual nos diplomas legais anteriores a lei 13.340 o saldo devedor a ser liquidado ou repactuado era levado em consideração os redutores contratuais.

Uma outra forma de corrigir a apuração do saldo devedor será atualizar a dívida de acordo as receitas agropecuárias atuais obtidas e levando em conta a nova classificação do porte do produtor de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011;

Na classificação antiga que vigorou até 10 de novembro de 2011 a classificação do porte para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos eram a seguinte e após a resolução Condel nº 43, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	RENDAS BRUTAS AGROPECUÁRIAS ANUAIS				
ATÉ 10.11.2011	CLASSIFICAÇÃO				
	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
	ATÉ R\$ 150 MIL	ACIMA DE R\$ 50 MIL ATÉ R\$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R\$ 300 MIL ATÉ R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHÃO
	ATÉ R\$ 360 MIL	ACIMA DE R\$ 360 MIL ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 3,6 MILHÕES ATÉ R\$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 16 MILHÕES ATÉ R\$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 90 MILHÕES

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90, após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R\$ 360 mil/ anuais.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 13.606, de 7 de janeiro de 2018, passa a vigorar com o seguinte artigo:

Art..... O Banco do Nordeste do Brasil S.A e o Banco da Amazônia, ficam autorizados a liquidar as operações repactuadas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, já baixadas em prejuízo e não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016, da seguinte forma:

- I- As parcelas de juros vencidas serão atualizadas da data do vencimento até a data da liquidação com base na variação de 40% do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.
- II- Serão acrescidos ao saldo devedor apurado na forma do inciso I os juros contratuais calculados, pro rata die, entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;
- III- Os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados a taxa de 12% ao ano. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367%(dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor da operação negociada.
- IV- O valor a ser considerado com saldo devedor atualizado, corresponderá a diferença entre o saldo devedor, calculado na forma definida no inciso I, já acrescido dos valores de que trata o inciso II, e os valores dos CTN, calculados na forma do inciso III.
- V- Aplica-se no resultado do inciso IV, os descontos previstos no artigo 1º da lei 13.340/2016.

JUSTIFICAÇÃO

A totalidade desses financiamentos ocorreu no século passado, embora as negociações das dívidas ao amparo da Resolução 2471/98 – PESA, tenham se estendido até o ano de 2003.

Esta emenda se refere apenas à recuperação de juros não pagos, uma vez que o principal será coberto pelo resgate dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN- adquiridas pelo devedor e dados em garantia à instituição financeira credora.

Ressalte-se, ainda, que esta emenda ampara apenas as operações levadas a prejuízo, não enquadradas no artigo 3º da lei 13.340/2016, e não trará nenhum ônus de natureza financeira para a UNIAO.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art.O artigo 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 2º
.....

§.... Admite-se o novo recálculo com aplicação do disposto no artigo 1º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas , com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de alternativa de autorizar o agente financeiro a calcular as dívidas financiada com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos.

Esta emenda permite autorizar a redefinir e reduzir o montante devido já repactuado pelos mutuários que já renegociaram seus débitos com base no artigo 2º do retro diploma legal mencionado.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art. O artigo 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§.... Os beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste - PRODESA, fica autorizada a repactuação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terem um bônus adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de cada parcela paga em dia ou antes do seu vencimento.”

JUSTIFICAÇÃO

Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
 - b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horária de 160 horas;
 - c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
 - d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;
 - e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
 - f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do programa;
 - g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;
- A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.
- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves úmidos ou subúmidos;
 - b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
 - c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;
 - d) Aquisição de semoventes;
 - e) Suprimento dos gastos com as transferências e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
 - f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da

família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados.

Desta forma ao inserimos este dispositivo daremos melhores condições destes profissionais em honrarem o pagamento das futuras prestações, no caso deles não obtiverem tiverem recursos suficientes para liquidarem suas dívidas mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 842, de 2018)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 842, de 22 de junho de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º Fica autorizada, após a implementação da condicionante prevista no § 1º, a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, da Sudeco e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Como forma de estimular a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 3º da Constituição Federal e, por outro lado, para garantir o atingimento do princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, propomos que aos agricultores familiares da Região Centro-Oeste seja dada a oportunidade de participarem da nova rodada de renegociação de dívidas rurais no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Esses sofridos produtores rurais do Centro-Oeste passam as mesmas dificuldades decorrentes da forte crise econômica por que passa o País como um todo e igualmente foram submetidos a perdas severas em face das adversidades climáticas dos últimos anos na Região.

Em face desse cenário, rogo apoio aos nobres pares para inclusão dos pequenos produtores da área de abrangência da

Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) no rol de contemplados na renegociação de dívidas do Pronaf de que trata a MPV nº 842, de 2018.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do artigo 3º da MP 842/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido inciso revoga os artigos 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018. Esses artigos concederam a renegociação das dívidas dos agricultores familiares nas operações de crédito do Pronaf.

Essas renegociação foi aprovada pelo Congresso Nacional, vetada pelo presidente Temer e teve o veto derrubado pelo Congresso Nacional. Ao incluir esse “veto” via Medida Provisória, o presidente ilegítimo desrespeita a legislativo brasileiro e os agricultores familiares.

Os pequenos agricultores vem sofrendo muito mais com a crise econômica do que a maioria dos setores produtivos. Pelas características da produção familiar, de pequena escala, com forte influência do clima e muito vulnerável a crises econômicas.

Essas condições externas acabaram prejudicando os trabalhadores do dificultando o pagamento de dívidas contraídas. Por conta dessa situação, apresentamos a presente emenda para que seja dada visibilidade ao “andar de baixo” da agricultura, que coloca alimento na mesa de todos os brasileiros.

70% dos alimentos consumidos no Brasil são produzidos pela agricultura

familiar e foi o único setor da economia que não foi contemplada pelas amplas renegociações de dívidas propostas pelo governo Temer que beneficiou grandes empresas e o agronegócio.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018

Autor	Partido
Elvino Bohn Gass	PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao artigo 1º-A da Medida Provisória 842 de 2018.

Art. 1ºA - A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:

I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – para liquidação nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate será de 60% (sessenta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção

econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)."

§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios."

JUSTIFICAÇÃO

Os pequenos agricultores vem sofrendo muito mais com a crise econômica do que a maioria dos setores produtivos. Pelas características da produção familiar, de pequena escala, com forte influência do clima e muito vulnerável a crises econômicas.

Essas condições externas acabaram prejudicando os trabalhadores do dificultando o pagamento de dívidas contraídas. Por conta dessa situação, apresentamos a presente emenda para que seja dada visibilidade ao "andar de baixo" da agricultura, que coloca alimento na mesa de todos os brasileiros.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

O art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes redação:

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de julho de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) quando contratadas entre 1o de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

2. quando contratadas entre 1o de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios das três regiões.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de julho de 2019.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2020.

A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geada.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado.

A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária.

Deputado **PAULO FOLETTO**
PSB/ES

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 842, de 2018)

Altera-se os incisos I e II e o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018:

“Art. 3º.....

.....

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de noventa e cinco por cento; e

II – nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011, o rebate será de sessenta por cento.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto na hipótese em que a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 842, de 2018, altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

A lei 13.340/2016, inicialmente, concedia o prazo de 29 de dezembro de 2017 para a liquidação e a renegociação das dívidas dos produtores rurais.

Após amplo debate realizado no dia 31/10/2017 na Confederação Nacional da Agricultura, sobre a regularização de débitos rurais junto às instituições Financeiras, em virtude da Lei 13.340/2016, com a participação de representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério da Integração Nacional, do Banco Central, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, ficou demonstrado que muitos agricultores que podiam ser beneficiados pela lei ainda não tinham conseguido aderir ao programa de renegociação de dívidas.

Os bancos encontraram grande dificuldade em processar os cálculos das dívidas antigas, tendo em vista que a Lei estabelecia que os descontos sejam feitos com base nos valores originalmente contratados, o

que leva ao abatimento de juros e correções monetárias, entre outros.

Para se ter uma ideia, o Banco do Brasil, das 300 mil operações de dívidas que estão em situação de renegociação nas Regiões Norte e Nordeste conseguiu processar apenas 16% desse total, ou seja, apenas 48 mil contratos foram liquidados, isso sem falar no Banco da Amazônia e no Banco do Nordeste, que também conseguiram liquidar apenas 25% do montante de contratos que possuem.

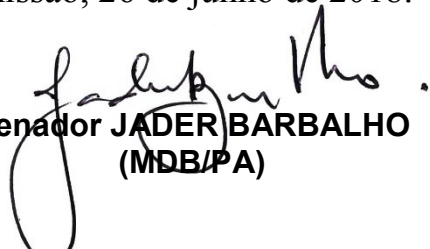
Os descontos propostos pela Lei 13.340, de 2016, para a renegociação da dívida dos produtores rurais variavam de 60% a 95%. Por isso, propus as alterações nos incisos I e II do Art. 3º da Medida Provisória nº 842, de 2018, aumentando para 95% os descontos nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006 e de 60% nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011 para os produtores inscritos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Outra alteração proposta foi a exclusão do inciso I do § 3º, que vetava a renegociação de descontos para os créditos rurais que estavam inscritos em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da República.

Ora, se a Lei 13.340, de 2016, permitia a renegociação dos débitos que estavam inscritos na dívida ativa da União, conforme atesta o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (http://www3.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/liquidacao-de-credito-rural-lei-n-13340/como-proceder?portal_status_message=Changes%20saved.), não vejo motivo plausível para que sejam retiradas das negociações, principalmente por se tratarem de dívidas relacionadas aos produtores inscritos no PRONAF, que são os que mais precisam da renegociação para poderem pagar seus débitos.

Dessa forma, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, mantendo-se os mesmos percentuais da publicação da Lei nº 13.340, de 2016.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2018.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

PARTIDO
PSDUF
PIPÁGINA
01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Os beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste - PRODESA, fica autorizada a repactuação das operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terem um bônus adimplência de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de cada parcela paga em dia ou antes do seu vencimento.

Justificação:

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
- b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horária de 160 horas;
- c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
- d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, **de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;**
- e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
- f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do programa;
- g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves úmidos ou

subúmidos;

- b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;
- d) Aquisição de semoventes;
- e) Suprimento dos gastos com a transferência e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
- f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados.

Desta forma ao inserirmos este dispositivo daremos melhores condições destes profissionais em honrarem o pagamento das futuras prestações, no caso deles não obtiverem tiverem recursos suficientes para liquidarem suas dívidas mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JÚLIO CÉSAR	PSD	PI	

Inclusa-se, onde couber, seguinte texto na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018:

Art ... Fica autorizado o Banco do Nordeste do Brasil S. A. a proceder a liquidação/renegociação das operações de crédito rural de qualquer origem que tenham sido renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e pela Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do CMN, dentro das condições a seguir especificadas:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, desde a data da contratação, ou seja, a partir da liberação do principal até a data da renegociação, levando-se em conta os reembolsos realizados pelo produtor, desconsiderando-se, portanto, os aditivos/renegociações que houver, sem a aplicação de nenhum bônus, taxa de inadimplência e honorários advocatícios, considerando-se como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

II – para apuração do saldo devedor serão considerados ainda os seguintes parâmetros:

- a) entre a data do início da atualização e o dia 30.06.1994: Taxa Referencial (TR);
- b) a partir de 01.07.1994 ou a partir do início da atualização, conforme o caso: Percentual do IPCA, que variará de acordo com a data em que a operação foi contabilizada em prejuízo, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1

Percentual do IPCA para atualização da dívida, de acordo com o tempo de prejuízo

Tempo de prejuízo	% de desconto IPCA para atualização do saldo devedor
Até 2 anos	100
Acima de 2 até 3 anos	85
Acima de 3 anos até 4 anos	70
Acima de 4 anos até 5 anos	55
Acima de 5 anos	40

III – Na concessão dos rebates previstos nos art. 4º da Lei 13.340/2016, referente a operações contratadas com base na Lei 9138/95, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, serão observadas as seguintes condições complementares:

a) - o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, desde a data da renegociação contratada, para o qual será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, emitidos na forma da Resolução nº 2.471, de 1998;

b) - serão descontados os percentuais previstos na tabela 1 do parágrafo 7.

c) - os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada; e

d) - o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado sobre o qual incidirá o percentual de rebate corresponderá da aplicação do percentual do IPCA da faixa de prejuízo, menos o percentual previsto no art. 4º da Lei 13.340/2016, sendo posteriormente abatidos os valores dos CTN, calculados na forma do inciso c.

§ 1º Nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos CTN.

JUSTIFICATIVAS:

A inclusão desta emenda faz-se necessária para possibilitar a inclusão dos produtores do Banco do Nordeste, cujas dívidas tenham sido alongadas ou renegociadas pela Lei nº 9.138/95 e Resolução BACEN nº 2.471/98, por ser uma medida oportuna e consentânea dada a situação econômica enfrentada pelo país e

ao grave período de seca que vem atravessando a região Nordeste do Brasil.

Assim, por uma questão de isonomia, propomos a presente emenda com a finalidade de incluir os produtores rurais do Banco do Nordeste e do BASA que não foram incluídos no art. 4º da Lei nº 13.340/2016, com relação àqueles produtores rurais com dívidas junto ao Banco do Brasil que foram beneficiados com o encaminhamento de seus débitos para a União.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVAAUTOR
DEPUTADO JÚLIO CÉSARPARTIDO
PSDUF
PIPÁGINA
01/01

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 2º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Admite-se o novo recalcúlo com aplicação do disposto no artigo 1º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016 às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

Justificação:

Sendo acatada a emenda pelo relator que será inserida onde couber no artigo 1º da lei 13.340 /2016, no qual trata da outra alternativa de autorizar o agente financeiro a calcular as dividas financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento.

Esta emenda ira autorizar a redefinir e reduzir o montante devido já repactuado pelos mutuários que já renegociaram seus débitos com base no artigo 2º do retro diploma legal mencionado.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

PARTIDO
PSDUF
PIPÁGINA
01/02

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Os beneficiários que obtiveram crédito pelo Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste - PRODESA, fica autorizada a liquidação de operações contratadas no âmbito do referido Programa, independentemente do somatório dos valores originalmente contratados, terão rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado com base nas condições desta lei.”

Justificação:

O Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste (PRODESA), foi uma das linhas de créditos financiadas pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), destinado a técnicos de nível superior com formação em Ciências Agrárias, podendo ser engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista. Tinha por fim fortalecer e reestruturar unidades produtoras, priorizando a integração e a diversificação de atividades com a introdução e/ou intensificação do uso de tecnologias adaptadas, de modo a ensejar o progresso econômico e social sustentável dos agricultores e comunidades e torná-los elementos de difusão das tecnologias adotadas.

Era um programa diferente dos demais, pois o profissional de ciências agrárias para obter esse financiamento era submetido :

- a) Um exame de seleção;
- b) Após selecionado participar no processo de capacitação ministrado pelo Banco do Nordeste com uma carga horária de 160 horas;
- c) Aprovação do projeto de financiamento, inclusive nas condições específicas do PRODESA;
- d) Para o deferimento do financiamento, o Banco exigia dedicação exclusiva à exploração econômica do imóvel rural exigindo do profissional dedicação exclusiva, **de modo que era necessário o desligamento de qualquer outra atividade, emprego que exercia;**
- e) Residir no imóvel rural objeto do financiamento ou no centro urbano mais próximo e não exercer outra atividade, além da exploração do imóvel financiado;
- f) Compromisso de introduzir no imóvel rural diversificação e a integração de atividades com tecnologias adequadas ao meio, a fim de enfrentar as adversidades do semiárido e de difundir o modelo de exploração do programa;
- g) Prestar assistência técnica aos produtores rurais beneficiados do FNE/PRODESA;

A promessa do Banco do Nordeste era tentadora, pois consistia num projeto de vida aos profissionais de ciências agrárias, já que o banco financiava a este profissional.

- a) Aquisição de uma propriedade, rural com área máxima de 500 há, situadas no semiárido, exclusivamente em áreas privilegiadas localizadas em enclaves úmidos ou

subúmidos;

- b) Aquisição de um veículo utilitário novo ou usado em bom estado de conservação;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos de última geração;
- d) Aquisição de semoventes;
- e) Suprimento dos gastos com a transferência e manutenção da família nos seis primeiros meses de execução do projeto;
- f) Custeio e investimento das atividades a serem empreendidas no imóvel rural a ser adquirido;

Como é de conhecimento público, houve uma série de problemas na condução do Programa. Começando por apontar o absurdo a quebra de contrato, ocorrida em face de o Banco do Nordeste não garantir o direito de assistência técnica na amortização dos empréstimos e a principal fonte de renda para a manutenção da família desses profissionais, falta do acesso ao crédito, além de outros problemas que deixaram esses profissionais verdadeiramente descapitalizados onde mesmo aplicando os descontos previsto no artigo 1º da lei 13.340, eles não conseguirão liquidar suas dívidas.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

PARTIDO
PSDUF
PI

PÁGINA

Inclua-se, onde couber, seguinte texto na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018:

§7º (...) O art. 4º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, modificado pelo art. 18 da Lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) Fica autorizado o Banco do Nordeste do Brasil S. A. a proceder a liquidação/renegociação das operações de crédito rural de qualquer origem que tenham sido renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e pela Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do CMN, dentro das condições a seguir especificadas:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, desde a data da contratação, ou seja, a partir da liberação do principal até a data da renegociação, levando-se em conta os reembolsos realizados pelo produtor, desconsiderando-se, portanto, os aditivos/renegociações que houver, sem a aplicação de nenhum bônus, taxa de inadimplência e honorários advocatícios, considerando-se como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

II – para apuração do saldo devedor serão considerados ainda os seguintes parâmetros:

a) entre a data do início da atualização e o dia 30.06.1994: Taxa Referencial (TR);

b) a partir de 01.07.1994 ou a partir do início da atualização, conforme o caso:

Percentual do IPCA, que variará de acordo com a data em que a operação foi contabilizada em prejuízo, conforme a tabela abaixo:

Tabela 1

Percentual do IPCA para atualização da dívida, de acordo com o tempo de prejuízo

Tempo de prejuízo	% de desconto IPCA para atualização do saldo devedor
Até 2 anos	100
Acima de 2 até 3 anos	85
Acima de 3 anos até 4 anos	70
Acima de 4 anos até 5 anos	55
Acima de 5 anos	40

III – Na concessão dos rebates previstos nos art. 4º da Lei 13.340/2016, referente a operações contratadas com base na Lei 9138/95, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, serão observadas as seguintes condições complementares:

a) - o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, desde a data da renegociação contratada, para o qual será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, emitidos na forma da Resolução nº 2.471, de 1998;

b) - serão descontados os percentuais previstos na tabela 1 do parágrafo 7.

c) - os CTN serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, que correspondia a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada; e

d) - o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado sobre o qual incidirá o percentual de rebate corresponderá da aplicação do percentual do IPCA da faixa de prejuízo, menos o percentual previsto no art. 4º da Lei 13.340/2016, sedo posteriormente abatidos os valores dos CTN, calculados na forma do inciso c.

§ 1º Nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos CTN.

JUSTIFICATIVAS:

A inclusão desta emenda faz-se necessárias para possibilitar a inclusão no PERT créditos rurais adquiridos pela União, cuja quitação tenha sido alongada ou renegociada pela Lei nº 9138/95 e Resolução BACEN nº 2471/98, é uma medida oportuna e consentânea a situação econômica enfrentada pelo país e ao grave período de seca que vem atravessando a região Nordeste do Brasil.

Assim, por uma questão de isonomia, propomos a presente emenda com a finalidade de incluir os produtores rurais do Banco do Nordeste e do BASA que não foram incluídos no art. 4º da Lei nº 13.340/2016, com relação àqueles produtores rurais com dividas junto ao Banco do Brasil que foram beneficiados com o encaminhamento de seus débitos para a União.

25/06/2018
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

JULIO CESAR

PARTIDO

PSD

UF

PI

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

“Art. 4º.

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º.

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

PARTIDO
PSDUF
PIPÁGINA
01/02

Inserir o seguinte artigo na LEI 13.606 DE 07 DE JANEIRO DE 2018:

“Art.. Fica autorizada a liquidação e a repactuação de dívidas das operações das mini e pequenas agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas, contratadas até 31 de dezembro de 2011, com valor originalmente contratado de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, pelo valor contratado separadamente de cada operação:

I - Forma de apuração do valor do débito e descontos para liquidação dos débitos : Adotar os procedimentos definidos no do artigo 1º da lei 13.340.

II- Condições de repactuação do montante devido adotar os mesmos procedimentos definidos no artigo 2º da lei 13.340 de 28 de setembro de 2016.

II – Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora;

§ 1º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando o disposto no § 18 do art. 9º desta Lei.

§ 2º. Ficam suspensos, até cento e oitenta dias após a publicação desta lei, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

§ 3º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 4º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§5º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso II.

§ 8º. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º. Para formalização da renegociação de que trata esta artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

Justificação:

As agroindústrias tiveram percas nas suas receitas nestes 5 (cinco) anos de estiagem prolongada, desta forma será uma forma de compensar as estes micro empreendedores ampliando o cronograma de reembolso, permitindo que elas recuperem o capital perdido e a sua capacidade produtiva voltando a reembolsar aos agentes financeiros o capital que lhe fora emprestado.

25/06/2018
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

PARTIDO
PSDUF
PIPÁGINA
01/02

Inserir o seguinte parágrafo no artigo 1º da LEI 13.340 DE 28 DE SETEMBRO DE 2016:

§ Por solicitação dos mutuários fica autorizado os agentes financeiros oficiais de crédito rural a calcular os saldos devedores das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento desde sua origem que serão liquidadas segundo as disposições deste artigo, da seguinte forma:

I - até 14 de janeiro de 2001: pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus, sem rebate e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II – de 14 de janeiro até a data da liquidação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45, para cada período da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem encargos adicionais de inadimplemento;

III - Para aplicação do inciso II deste parágrafo será considerado o porte de acordo com as receitas agropecuárias obtidas atualmente e na forma que autoriza a classificação do porte do produtor autorizada Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011.

Justificação:

A maioria das operações financiadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento na década de 90, possui uma cláusula contendo redutores sobre os encargos financeiros de até 45%.

Ocorre que o Banco do Nordeste tem o entendimento que o redutor contratual acima mencionado, só é aplicado até 01 de setembro de 1995, desta data em diante o montante devido não é mais calculado com este redutor, que faz com que o montante devido calculado irá ficar de acordo com a tabela abaixo:

DATA	VALOR ACRESCIMO %
SALDO DEVEDOR EM 01.07.1.995	85,24%
FINANCIAMENTO EM 01.07.1996	20,198 %
FINANCIAMENTO EM 01.07.1997	13,9850 %
FINANCIAMENTO EM 01.07.1998	8,71867%
FINANCIAMENTO EM 01.07.1999	1,2207%
FINANCIAMENTOS A PARTIR DE 14.01.2000	NÃO EXITE DIVERGENCIA BNB X CNA

Sendo assim esta emenda tem objetivo de ser corrigir a atual metodologia de calculo, das operações financiadas com recursos do FNE, no qual nos diplomas legais anteriores a lei 13.340 o saldo devedor a ser liquidado ou repactuado era levado em consideração os redutores contratuais.

Uma outra forma de corrigir a apuração do saldo devedor será atualizar a dívida de acordo as receitas agropecuárias atuais obtidas e levando em conta a nova classificação do porte do

produtor de acordo com a Resolução do Conselho Deliberativo da SUDENE nº 043/2011 ;

Na classificação antiga que vigorou até 10 de novembro de 2011 a classificação do porte para financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamentos eram a seguinte e após a resolução Condel nº 43, conforme pode ser observado na tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO PORTE PRODUTOR					
DATA	REND A BRUTA AGROPECUÁRIA ANUAL				
ATÉ 10.11.2011	CLASSIFICAÇÃO				
	MINI	PEQUENO	PEQUENO MÉDIO	MÉDIO	GRANDE
	ATÉ R\$ 150 MIL	ACIMA DE R\$ 50 MIL ATÉ R\$ 300 MIL	NIHIL	ACIMA DE R\$ 300 MIL ATÉ R\$ 1,9 MILHÃO	ACIMA DE R\$ 1,9 MILHAO
	ATÉ R\$ 360 MIL	ACIMA DE R\$ 360 MIL ATÉ R\$ 3,6 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 3,6 MILHÕES ATÉ R\$ 16 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 16 MILHÕES ATÉ R\$ 90 MILHÕES	ACIMA DE R\$ 90 MILHÕES

Desta forma não justifica que a classificação do porte do produtor seja estática, que com certeza um produtor que foi classificado como grande na década de 90 , após ter convivido com 12 anos de seca, que provavelmente esteja explorando a atividade, seja hoje ainda, classificado com um grande produtor com uma renda acima de 90 milhões de reais, onde a renda da propriedade atual não ultrapassa aos R\$ 360 mil/ anuais.

25/06/2018
DATA

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

O art. 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de julho de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE, do FNO ou do FCO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE, do FNO ou do FCO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE, do FNO ou do FCO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, do FNO ou do FCO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

Justificação

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geada.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado.

Na ausência de instrumentos de seguro rural acessíveis e eficazes, os Fundos Constitucionais, financiadores importantes da produção da agricultura familiar nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, podem contribuir para amenizar os problemas relacionados ao endividamento resultantes da materialização dos riscos iminentes às atividades rurais.

A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de julho de 2019, das operações de crédito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.”

Justificação

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sempre há ocorrência de sucessivos anos de secas, impactando inclusive os reservatórios e, conseqüentemente, a agricultura irrigada. Salienta-se os prejuízos causados pela maior estiagem dos últimos 50 anos, na Região Nordeste, que teve início em 2011, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

Acrescente-se novo artigo à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 3º- A O disposto no art. 3º desta Lei alcança as operações contratadas com bancos oficiais federais de crédito ou agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Pronaf, ainda que tenham sido baixadas em prejuízo. “

Justificação

A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geada.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado.

A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.”

Justificação

Por meio da presente emenda, pretende-se amparar os agricultores familiares assentados da reforma agrária que ficam endividados diante de taxas de juros incompatíveis com a produtividade do campo e sua capacidade de pagamento, antes mesmo de inscrição em Dívida Ativa.

A solução proposta visa lidar com o passivo do setor, reduzindo a sobrecarga do agricultor no curto prazo e mantendo a finalidade dos programas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

amparo ao ordenamento agrário, que é dar condições adequadas para fixar a família no campo.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação e/ou repactuação, até 31 de julho de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 50% (cinquenta por cento);

III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015, o rebate será de 40% (quarenta por cento).

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de novembro de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).”

Justificação

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a “Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar” através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil.

Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos. Na ocasião da ocorrência das frustrações de safras não haviam políticas como o Seguro Agricultura Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio.

As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010.

Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram.

Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

Acrescenta, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C , D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:

I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008;

II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;

III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título;

IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo.

§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no caput deste artigo.

§ 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento.

§ 4º A cooperativa de crédito terá o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para requerer o rebate perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante comprovação do enquadramento de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo.

§ 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor.”

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Prodera, nos demais casos.”

Justificação

Faz-se necessário encaminhar soluções para as dívidas dos Agricultores Familiares enquadrados no Pronaf que, entre os anos de 2002 até 2007, encaminharam operações de custeio e investimento, Grupos “C”, “D” e “E”, através das Cooperativas de Crédito Rural e, restando inadimplentes da mesma forma e pelos mesmos motivos que aqueles que encaminharam junto as Instituições Financeiras Oficiais, não tiveram acesso a “renegociação das dívidas da agricultura familiar”, permanecendo endividados junto às Cooperativas que assumiram e liquidaram as dívidas.

1- Os convênios e parcerias entabulados entre os Bancos Públicos e as Cooperativas de Crédito cumpriram papel fundamental para a massificação e difusão do Crédito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Agricultores Familiares foi proposta Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agências



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ou outros parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

As cooperativas cumpriram a tarefa de interiorizar o programa e levar o crédito para o público mais fragilizado, aonde a agricultura era apenas de subsistência, enquanto os bancos ocuparam-se da Agricultura Familiar Tradicional, visivelmente mais organizada financeiramente. Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu tarefa de grande interesse público.

2- Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a “Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar” através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil. Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos.

Na ocasião da ocorrência das frustrações de safras não haviam políticas como o Seguro Agricultura Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio.

As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010.

Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

Resulta que nesse período temporal foram publicados vários normativos e leis que visavam criar condições para superação das dívidas do crédito rural, ocorre que não atenderam a parcela de agricultores que encaminharam o crédito por intermédio das Cooperativas e foram alvos de débitos unilaterais por parte dos Bancos Públicos, ficando esse contingente impossibilitado de acessar a “renegociação” em igualdade com os demais tomadores (apesar de continuarem endividados junto as Sociedades Cooperativas e excluídos do crédito), causando inegável quebra de isonomia no âmbito da Agricultura Familiar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3- As Cooperativas, por sua vez, pagando a inadimplência do Programa (PRONAF) com recursos dos depósitos a vista e a prazo dos associados, à míngua de previsão legal ou contratual, deixou de reemprestar esses valores por mais de uma década, mantendo os resultados estagnados e tendo comprometida a estabilidade financeira. A retirada dos recursos afeta o futuro da entidade e põem em risco o desenvolvimento de milhares de famílias de Pequenos Agricultores associados, situação que justifica o investimento de recursos públicos.

4- Frente a essa realidade, para uma solução adequada para esse público, proponho a concessão de rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por operação, para a liquidação das dívidas junto as Cooperativas de Crédito Rural, ainda que essas operações tenham sido liquidadas pelas cooperativas junto aos bancos.

Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

O art. 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada, até 31 de julho de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE, do FNO ou do FCO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, da Sudam ou da Sudeco, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do caput deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE, do FNO ou do FCO, por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE, do FNO ou do FCO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, do FNO ou do FCO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.” (NR)

Justificação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geada.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado.

Na ausência de instrumentos de seguro rural acessíveis e eficazes, os Fundos Constitucionais, financiadores importantes da produção da agricultura familiar nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, podem contribuir para amenizar os problemas relacionados ao endividamento resultantes da materialização dos riscos iminentes às atividades rurais.

A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Emenda nº

O art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de julho de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios das três regiões.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de julho de 2019.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geada.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado.

A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária.

Deputado **Heitor Schuch**
PSB/RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Lei n 13.340, de 28 de setembro de 2016, constante do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada, após a implementação da condicionante prevista no § 1º, a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de setenta por cento; e

b) nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de quarenta e cinco por cento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 70% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 35% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 70% (setenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 70% (setenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

§ 1º A autorização da concessão de rebate de que trata o caput está condicionada à inclusão na Lei Orçamentária de 2018 do montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 2º As operações enquadradas neste artigo cujo risco seja da União não serão encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 28 de dezembro de 2018.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União; e

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto na hipótese em que a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda assumirá o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores das operações que se enquadrem nos termos previstos no caput, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, para as operações lastreadas em seus próprios recursos, e, para as demais hipóteses, pelas respectivas instituições financeiras.

§ 7º Nas operações de risco integral ou parcial das instituições financeiras, os rebates concedidos sobre os valores que, na data de publicação da Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018, estejam contabilizados como prejuízo nos registros contábeis das instituições financeiras não serão ressarcidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 8º O ressarcimento às instituições financeiras dos rebates concedidos fica condicionado à apresentação de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A Medida Provisória 842 aponta como sua justificação o elevado custo fiscal dos benefícios concedidos aos produtores rurais, mediante rebate de dívidas contraídas até 2006 e entre 2007 e 2011, nos termos fixados pela Lei nº 13.606, de 2018.

Assim, a MPV 842 revoga os art. 28 a 32 da Lei nº 13.606, resultantes de vetos derrubados pelo Congresso, e altera a Lei 13.340, de 2015, fixando dois percentuais uniformes, segundo as datas das contratações, em 70% e 40%, independentemente do valor das operações de crédito.

Contudo, a MPV acaba por conceder rebates uniformes, independente dos valores das operações contratadas, e também sem considerar as diferenças regionais, como previa a Lei 13.340, alterada pela MPV em seu art. 1º. Exclui, também, o limite de valor das operações a serem beneficiadas, então fixado em até R\$ 200 mil.

Entendemos que, se a redução do benefício ora vigente deve prosperar, em face da crise fiscal do País, ela deve observar as disparidades de capacidade econômica, ou seja, não deve contemplar, com os mesmos percentuais de rebate, os grandes devedores.

A presente emenda, portanto, preserva o teor da MPV 842, mas apenas para operações de até R\$ 35.000,00, e mantém, em linhas gerais, os percentuais de rebates originalmente previstos na Lei 13.340, para os demais valores.

Assim, reconhecemos a necessidade de maior facilitação aos pequenos devedores, e evitamos que a Lei beneficie de forma desproporcional aqueles que têm maior capacidade econômica, desvirtuando o que seria o propósito da Medida em questão e consumindo elevado montante de recursos fiscais.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador José Pimentel
PT – CE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JULIO CESAR	PSD	PI	01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Suprima-se o artigo 1º e 2º da Medida Provisória nº 842, de 2018, renumerando o artigo 3º que passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 1º. Ficam revogados:

I - o [art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016](#); e

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

A presente emenda visa resgatar a proposta e impedir outro prejuízo com a alteração contida na referida Medida Provisória, a possibilidade das instituições financeiras retornarem com cobrança judicial das dívidas, prejudicando milhares de produtores rurais.

A alteração em relação aos artigos a serem vetados, retirando os artigos 29 e 32 entre os artigos revogados, é plenamente justificável, por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 842, de 2018)

Suprima-se o artigo 1º e 2º da Medida Provisória nº 842, de 2018, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir a grande injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que, em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 e 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas contratadas até 31/12/2011, com limite de até R\$ 200 mil reais. Os descontos na liquidação beneficiaram agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que, independente do porte de sua propriedade, sofreram com as adversidades climáticas.

A MP 842 restringe esse benefício às operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando o apoio expressivo do Congresso Nacional à Lei nº 13.340, de 2016, inclusive em relação à derrubada dos vetos apostos às alterações feitas pela Lei nº 13.606, de 2018.

É importante registrar que os recursos para cumprir o benefício constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado pelo Governo ao Congresso em agosto de 2017 e aprovado em 22 de dezembro de 2017. Mesmo assim, as contratações não seguiram de forma regular porque o Tesouro não as autorizou.

A presente emenda visa resgatar a medida e impedir que, em razão da alteração promovida pela Medida Provisória, as instituições financeiras retomem a cobrança judicial das dívidas, prejudicando milhares de produtores rurais.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



Congresso Nacional

MPV 842

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de julho de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco da Amazônia S.A. ou do Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco; II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo; b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco; 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco; III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo; b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco; 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco; IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo; b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco; 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco; V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo; b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco; 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco. § 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas. § 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada em recursos do FNE, do FNO ou do FCO, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo: I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006; IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008. § 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas: I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global
--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE, do FNO ou do FCO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 5º Ficam o FNE, do FNO ou do FCO autorizados a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, do FNO ou do FCO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geada.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado. Na ausência de instrumentos de seguro rural acessíveis e eficazes, os Fundos Constitucionais, financiadores importantes da produção da agricultura familiar nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, podem contribuir para amenizar os problemas relacionados ao endividamento resultantes da materialização dos riscos iminentes às atividades rurais. A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária. Sala da Comissão, 27 de junho de 2018. Assinatura:  Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				



Congresso Nacional

MPV 842

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de julho de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios das três regiões;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo; b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios das três regiões; 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios das três regiões; III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo; b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões; 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios das três regiões; IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo; b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): 1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios das três regiões; 2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios das três regiões.				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 29 de julho de 2019.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019. A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geada. Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado. A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária.. Sala da Comissão, 27 de junho de 2018. Assinatura:  Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				



Congresso Nacional

MPV 842

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada, até 31 de julho de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A. e o Banco do Brasil S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do FNE, do FNO ou do FCO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, da Sudam ou da Sudeco, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Estado do Espírito Santo, do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene, da Sudam e da Sudeco: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo II desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação; V - encargos financeiros: a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: 1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano; 2. demais agricultores do Pronaf: 2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano; 2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano; b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano); VI - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais: a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais; b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais. § 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento. § 2º Os bônus de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante dos Anexos I e II, respectivamente, independentemente do valor originalmente contratado. § 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso III do caput deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:

I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE, do FNO ou do FCO, por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

§ 6º Ficam o FNE, do FNO ou do FCO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.

§ 7º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, do FNO ou do FCO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., pelo Banco da Amazônia S.A. e pelo Banco do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019. A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geadas. Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado. Na ausência de instrumentos de seguro rural acessíveis e eficazes, os Fundos Constitucionais, financiadores importantes da produção da agricultura familiar nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, podem contribuir para amenizar os problemas relacionados ao endividamento resultantes da materialização dos riscos iminentes às atividades rurais. A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária.. Sala da Comissão, 27 de junho de 2018. Assinatura:  Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				



Congresso Nacional

MPV 842

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C , D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:

I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008;

II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;

III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título;

IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo.

§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no caput deste artigo.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

§ 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento.

§ 4º A cooperativa de crédito terá o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para requerer o rebate perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante comprovação do enquadramento de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo.

§ 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor.”

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Prodera, nos demais casos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário encaminhar soluções para as dívidas dos Agricultores Familiares enquadrados no Pronaf que, entre os anos de 2002 até 2007, encaminharam operações de custeio e investimento, Grupos “C”, “D” e “E”, através das Cooperativas de Crédito Rural e, restando inadimplentes da mesma forma e pelos mesmos motivos que aqueles que encaminharam junto as Instituições Financeiras Oficiais, não tiveram acesso a “renegociação das dívidas da agricultura familiar”, permanecendo endividados junto às Cooperativas que assumiram e liquidaram as dívidas.

1- Os convênios e parcerias entabulados entre os Bancos Públicos e as Cooperativas de Crédito cumpriram papel fundamental para a massificação e difusão do Crédito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Agricultores Familiares foi proposta Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agências ou outros parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

As cooperativas cumpriram a tarefa de interiorizar o programa e levar o crédito para o



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

público mais fragilizado, aonde a agricultura era apenas de subsistência, enquanto os bancos ocuparam-se da Agricultura Familiar Tradicional, visivelmente mais organizada financeiramente. Na verdade, na época, se não fosse os convênios com as Cooperativas não haveria PRONAF para esses agricultores, por conseguinte, a Cooperativa cumpriu tarefa de grande interesse público.

2- Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a “Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar” através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil. Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos.

Na ocasião da ocorrência das frustrações de safras não haviam políticas como o Seguro Agricultura Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio.

As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010.

Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

Resulta que nesse período temporal foram publicados vários normativos e leis que visavam criar condições para superação das dívidas do crédito rural, ocorre que não atenderam a parcela de agricultores que encaminharam o crédito por intermédio das Cooperativas e foram alvos de débitos unilaterais por parte dos Bancos Públicos, ficando esse contingente impossibilitado de acessar a “renegociação” em igualdade com os demais tomadores (apesar de continuarem endividados junto as Sociedades Cooperativas e excluídos do crédito), causando inegável quebra de isonomia no âmbito da Agricultura Familiar.

3- As Cooperativas, por sua vez, pagando a inadimplência do Programa (PRONAF) com recursos dos depósitos a vista e a prazo dos associados, à míngua de previsão legal ou contratual, deixou de reemprestar esses valores por mais de uma década,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
mantendo os resultados estagnados e tendo comprometida a estabilidade financeira. A retirada dos recursos afeta o futuro da entidade e põem em risco o desenvolvimento de milhares de famílias de Pequenos Agricultores associados, situação que justifica o investimento de recursos públicos. 4- Frente a essa realidade, para uma solução adequada para esse público, proponho a concessão de rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por operação, para a liquidação das dívidas junto as Cooperativas de Crédito Rural, ainda que essas operações tenham sido liquidadas pelas cooperativas junto aos bancos. Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta. Sala da Comissão, 27 de junho de 2018. Assinatura:  Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				



Congresso Nacional

MPV 842

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação e/ou repactuação, até 31 de julho de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 50% (cinquenta por cento);

III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015, o rebate será de 40% (quarenta por cento).

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de novembro de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).” (NR)



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

JUSTIFICAÇÃO

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a “Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar” através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil.

Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos. Na ocasião da ocorrência das frustrações de safras não haviam políticas como o Seguro Agricultura Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio.

As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010.

Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas. Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos. Sala da Comissão, 27 de junho de 2018. Assinatura:  Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				



Congresso Nacional

**MPV 842
00045**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de julho de 2019, das operações de crédito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Devido à não autorização da renegociação das dívidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à edição da Medida Provisória 842, de 22 de junho de 2018, bem como pela falta de recursos orçamentários alegada pela União, faz-se necessário o alongamento do prazo de adesão para até 31 de julho de 2019, para que as custas da renegociação possam ser incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2019.

Sempre há ocorrência de sucessivos anos de secas, impactando inclusive os reservatórios e, conseqüentemente, a agricultura irrigada. Salienta-se os prejuízos causados pela maior estiagem dos últimos 50 anos, na Região Nordeste, que teve início em 2011, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados a partir de 2010.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Sala da Comissão, 27 de junho de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



Congresso Nacional

MPV 842

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Acrescenta, o novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 3º- A O disposto no art. 3º desta Lei alcança as operações contratadas com bancos oficiais federais de crédito ou agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Pronaf, ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A incapacidade de pagamento de operações de crédito rural pelos agricultores familiares decorre de vários fatores, que vão além dos riscos representados pelos fenômenos climáticos extremos, como estiagem prolongada, enchente ou geadas.

Parte significativa do risco de insolvência das obrigações financeiras dos agricultores familiares advém de perdas decorrentes da infraestrutura de armazenamento e transporte precária ou de problemas relativos a mudanças bruscas das condições de mercado.

A extensão aos mutuários da região Centro-Oeste das justas condições de renegociação de dívidas oferecidas aos agricultores familiares do Nordeste e do Norte do Brasil, é uma medida fundamental para oferecer maior segurança e sustentabilidade à produção agropecuária.

Sala da Comissão, 27 de junho de 2018.

Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
 Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				



Congresso Nacional

MPV 842

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
EMENDA ADITIVA Acrescenta, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação: “Art. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais. Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.” (NR) JUSTIFICAÇÃO Por meio da presente emenda, pretende-se amparar os agricultores familiares assentados da reforma agrária que ficam endividados diante de taxas de juros incompatíveis com a produtividade do campo e sua capacidade de pagamento, antes mesmo de inscrição em Dívida Ativa. A solução proposta visa lidar com o passivo do setor, reduzindo a sobrecarga do agricultor no curto prazo e mantendo a finalidade dos programas de amparo ao ordenamento agrário, que é dar condições adequadas para fixar a família no campo. Sala da Comissão, 27 de junho de 2018. Assinatura:				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Data: 27/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

 Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS
--



Congresso Nacional

MPV 842

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Altere-se o § 2º, art. 1º da Lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018:

“Art. 1º

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de dezembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo estabelecido pela Medida Provisória mais uma vez coloca o produtor contra e o força a tomar uma importante decisão sem tempo hábil para estudar detidamente as suas opções e suas consequências. Desta forma, a extensão do prazo até dezembro mostra-se mais justa, além de não trazer qualquer prejuízo ao erário.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS



Congresso Nacional

MPV 842

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua onde couber na MPV nº 842, de 22 de junho de 2018:

Art. - A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:
I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

....

§ 6º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País;

§ 7º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano calendário.

..... ” (NR)



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS				Nº do Prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

JUSTIFICAÇÃO

Em 03 de fevereiro de 2010, o STF, ao julgar (**RE n. 363.852/MG**) a contribuição previdenciária rural (FUNRURAL), declarou inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e o fato gerador (comercialização da sua produção) do tributo, cobrado do produtor rural pessoa natural. Nesse Acórdão, decidido à unanimidade (11 x 0), a Corte Suprema declarou expressamente a **inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97,** até que legislação nova (lei complementar), arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Neste sentido o Informativo STF nº 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010:

***Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção – 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.** Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. **Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.** Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural,*



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
<i>sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. <u>Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita.</u> O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)</i> Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do Supremo Tribunal (RE n. 596.177/RS), a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada, novamente à unanimidade (11 x 0), como evidencia o Tema 202 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal: <u>É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.</u> As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo, portanto, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a contribuição previdenciária do Funrural com base na <i>receita bruta da comercialização da produção</i> ao longo dos últimos anos, amparados em referidos precedentes vinculantes da Suprema Corte. Neste diapasão, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as ‘notícias’ publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação: <i>Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010</i> 19:46 - <u>Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização</u>				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010

17:21 - **Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural**

Segunda-feira, 10 de maio de 2010

18:55 - **Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural**

Segunda-feira, 01 de agosto de 2011

19:15 - **Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta**

Outrossim, a revelar que a inconstitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, **encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da República (Ofícios “S”, n.º 27/2013 e 48/2014)**, dando publicidade ao resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o **art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.**

Em 13 de Setembro de 2017, como revela o Diário Oficial da União, primeira página, foi publicada, passando a gozar de plenos efeitos, a **Resolução senatorial n.º 15, de 2017**, fato novo superveniente a tramitação desta Medida Provisória que, por sua vez, dispõe:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se observa, referida resolução, em que pese a demora do Senado em responder aos ofícios do Supremo Tribunal, retirou do ordenamento jurídico a base de cálculo e as alíquotas do chamado Funrural. É importante destacar, ainda, que a resolução do Senado, de que trata o art. 52, X, da CF, tem eficácia *ex tunc*, elidindo qualquer possibilidade de cobrança na ausência de norma jurídica válida a embasar o lançamento fiscal. Ademais, como do texto da referida resolução se constata, foi retirado do ordenamento jurídico o inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, em sua atual redação, o que impede, de igual modo (e sem qualquer discussão, neste aspecto), a chamada sub-rogação legal.

Portanto, a Resolução do Senado, com a publicação no diário oficial, passa a ter efeito imediato sobre a legislação em vigor. A lei que regulamenta a cobrança do FUNRURAL, deste modo, deverá ser lida da seguinte forma:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I – 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017)

II – 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017).

Ou, no preâmbulo da Lei nº 8.212/91, a seguinte anotação (com a mesma força):

...

(Vide Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

O objetivo da resolução senatorial, como observado, é retirar base de cálculo e alíquota do FUNRURAL, na atual redação da Lei de Custeio, dada pela Lei nº 9.528/1997 (em que pese esta MP tenha os alterado, porém com efeitos só a partir de



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

janeiro de 2018). Além disso, tal resolução desobriga o adquirente de produção da retenção e recolhimento dos 2,1% incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção, tendo em conta que o art. 30, inciso IV, também foi fulminado pela medida, senão vejamos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) (Execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017).

Ou, tal como no caso anterior, no preâmbulo da Lei n.º 8.212/91, a seguinte anotação (com a mesma força):

...

(Vide Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017)

Em resumo, vigora hoje, apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 10.256/2001, contudo, sem os elementos necessários para tornar exigível a contribuição ao FUNRURAL. A Resolução do Senado, ademais, acaba também por resolver o problema do chamado “passivo do Funrural”, dado o efeito retroativo da medida, impedindo que a Receita autue produtores e adquirentes, pois, sem base legal, o Estado exator não terá os elementos necessários (alíquota, base de cálculo e sub-rogação) para promover o lançamento tributário. Neste sentido a orientação da legislação em vigor, que vincula a administração pública e da própria PGFN sobre os efeitos da resolução em caso paradigma:

DECRETO N.º 2.346/1997:

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva
 ☐ Substitutiva
 ☐ Modificativa
 ☒ Aditiva
 ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, **dotada de eficácia ex tunc**, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a **suspensão de sua execução pelo Senado Federal.**”

PARECER DA PGFN Nº 437, DE 19 DE MARÇO DE 1998:

“...IV e VI). Não cabe mais saber qual a linha interpretativa possui maior, ou menor, rigor científico. **A verdade inexorável é: o Decreto presidencial adotou a tese do efeito “ex tunc” e isto basta.** (...) 28. Neste sentido, colhemos importantes manifestações, como a lição do eminente Ministro CELSO DE MELLO, vazada neste termos: **“O ato do Senado Federal, dando efeito erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal, como bem acentua Gilmar Ferreira Mendes, após passar em revista o próprio papel dessa instituição no contexto das sucessivas Cartas da República, também tem o evidente caráter retroativo.”** (RE Nº 136.215- RJ, em 18.02.93). (...) V Conclusões 46. **Por todo o exposto, podemos concluir que: V – o Decreto Nº 2.346, de 1997, impôs, com força vinculante para a Administração Pública federal, o efeito “ex tunc” ao ato do Senado Federal que suspenda a exceção de lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF (§ 2º do art. 1º c/c o § 1º do mesmo artigo);”**.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 60, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005:
“...Art. 1º **A suspensão, pela Resolução nº 26 do Senado Federal, da execução da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional.**”

Por esta razão não se pode admitir, sob pena de frontal violação aos postulados da segurança jurídica, proteção à confiança e separação e independência dos Poderes da República, que um julgamento por maioria eventual (6 x 5) e precária, como foi o



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

caso do RE 718.874, julgado em 31 de março deste ano, restabeleça a cobrança sobre os produtores rurais em todo o Brasil, sem, ao menos, aguardarmos o seu trânsito em julgado. Quanto mais agora, na vigência da Resolução 15, de 2017, que retira, com efeito retroativo, toda a base legal para o lançamento tributário.

Por corolário, a presente emenda tem por escopo tornar a Medida Provisória efetiva, respeitar a eficácia e validade da Resolução senatorial n.º 15, de 2017 e, sobretudo, atender aos anseios dos produtores rurais pessoas físicas e dos pequenos e médios adquirentes (que não gozam de prejuízo fiscal para fazer frente a um plano de regularização tributária).

Cumprе salientar, ainda, que o plano de regularização tributária de que trata a presente Medida Provisória e nos termos em que proposto, coloca em risco milhões de empregos e pode levar a uma quebradeira generalizada entre os pequenos e médios produtores rurais empregadores e adquirentes.

Portanto, a observância à Resolução do Senado é a única forma de manter a segurança jurídica necessária para os produtores rurais pessoas físicas e os pequenos e médios adquirentes, continuem em suas atividades, permanecendo em sua precípua função de produzir alimentos, gerar empregos e divisas ao País. Aliás, os agropecuaristas, segundo dados do Dieese e IBGE, são responsáveis por ¼ do PIB brasileiro e do número de empregos. Foi, ainda, o único setor que cresceu neste período de crise, sendo absolutamente temerário imputar a tal categoria, locomotiva da economia nacional, um débito absolutamente precário e que ainda pende de definição por parte do Poder Judiciário.

Vale destacar, ainda, que o E. STF fatalmente, terá de rever o que está precária e provisoriamente decidido no RE 718.874, eis que não subsiste ao fato de que os incisos foram retirados do ordenamento jurídico por decisão do próprio STF (RE 363.852), mesmo que em controle difuso. Decisão esta estendida, com efeitos *erga omnes*, pela **Resolução n.º 15, de 2017, publicada no D.O.U. de 13 de Setembro de 2017**. Por esta singela razão, jamais poderiam ter sido aproveitados pela Lei 10.256/2001, que apenas alterou o caput do art. 25 da Lei de custeio, os incisos I e II. Base de cálculo, alíquotas e sub-rogação, deste modo, nunca existiram no mundo



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

jurídico, dado o efeito retroativo do reconhecimento da inconstitucionalidade por meio da Resolução Senatorial.

Está aí o grande equívoco do RE 718.874. A Lei de 2001 nunca “aproveitou” os incisos, como apressadamente acaba por considerar o Poder Executivo, e isso por força de lei. **Ocorre que a Lei Complementar n.º 95/98, a chamada lei das leis, não admite o aproveitamento de redações consideradas inconstitucionais pelo Supremo, senão vejamos:**

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

...

*c) **é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal**, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 107, de 26.4.2001)*

Ora, é tão elementar e primário o erro constante da MP 793, ao admitir a exigibilidade de um débito *sub judice* (jamais poderá prevalecer o que julgado pela maioria eventual da Corte Suprema no RE 718879, notadamente agora, após a entrada em vigor da Resolução 15, de 2017), que **o substitutivo global ora apresentado é a única medida capaz de assegurar, como mencionado, o respeito aos princípios da segurança jurídica e proteção à confiança**, garantindo, ainda, a geração de empregos, a manutenção de renda ao homem do campo e a estabilização da economia,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

dada a importância do agropecuária e dos produtores rurais para o Brasil (questão de soberania nacional e segurança alimentar).

De outro lado, a conveniência política se sustenta na medida em que situação de grave instabilidade social restou verificada (v.g. audiência pública da Câmara e do Senado realizada no dia 03/05/2017, no auditório Petrônio Portela), colocando em risco a segurança alimentar dos cidadãos brasileiros, na medida em que as investidas da Receita Federal ao patrimônio dos produtores rurais (mesmo nas condições mencionadas pela MP que trata de confissão de uma dívida *sub judice*), os coloca em situação de inviabilidade financeira, comprometendo a produção do setor primário, ante a interpretação equivocada de normas jurídicas pela Receita Federal. Avanço ilegal dos órgãos exatores que podem ser contidos com a aprovação do presente substitutivo.

Tal fato, é importante destacar, restou clarificado em audiência realizada no Palácio do Planalto no dia 10/10/2017, com representantes dos produtores rurais, Andaterra, Aiba, UDR, Abrafrigo, Feplana, dentre outras e que contou com a presença do Presidente da República, Michel Temer e dos ministros da Fazenda, Henrique Meirelles, do Planejamento, Dyogo Oliveira, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Blairo Maggi. Na ocasião os produtores tiveram a oportunidade de relatar o descumprimento, pela Receita Federal, PGFN e Casa Civil, da Resolução do Senado, além de que qualquer tipo de parcelamento ou débito não é pelos produtores reconhecido e mesmo se fosse não haveria capacidade financeira, entre todos os segmentos do agro para o adimplemento. Insistiram que a manutenção da cobrança por parte da Receita, ao alvedrio da Lei e da estabilidade social, poderá levar à quebra de pequenas e médias empresas adquirentes e à insolvência dos produtores rurais com perda de postos de trabalho e consequências danosas e imprevisíveis para o abastecimento, com risco iminente à recuperação do crescimento econômico. Por esta razão, o Sr. Presidente Michel Temer sugeriu aos presentes que a Medida Provisória 793 acolhesse o disposto na Resolução n.º 15, de 2017, de maneira a resolver, em definitivo, a questão referente ao Funrural.

No mesmo sentido, o parecer da lavra do Ilustre Jurista e um dos maiores Constitucionalistas do Brasil, Professor Ives Gandra Martins:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 26/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
<i>“Isto posto, concluímos, tendo examinado apenas as forças constitucionais da Resolução do Senado nº 15/17, que tem ela validade “ex tunc” e, em face disso, o artigo 25 da Lei 10.256/01 ficou esvaziado de conteúdo, pois os incisos que determinaram aquela incidência foram retirados pelo Senado Federal, <u>sem terem sido expressamente nela mencionados.</u> À evidência, a teoria de arrastamento não se aplica para as declarações de constitucionalidade, mas apenas para aquelas de inconstitucionalidade. Pelos mesmos motivos o artigo 30, inciso IV, da Lei 8212/91 deixou de existir.”</i> Ao fim e ao cabo, justificam-se às reduções das alíquotas de que trata o artigo 2º e 3º do presente substitutivo, a fim de que os princípios da igualdade de todos perante a lei, da isonomia, da proporcionalidade e da capacidade contributiva sejam assegurados, posto que referidas contribuições devem guardar certa equivalência em relação ao que deveria ser recolhido sobre a folha de salários. Portanto, tendo em conta o VPB agropecuário (base de cálculo da atual contribuição) e a relação do número de empregos diretos no setor primário brasileiro, segundo dados do DIEESE, temos que para assegurar os princípios citados, preconizados nos arts. 5º, 145, §1º e 150, II da CF, as alíquotas devem ser reduzidas. Outrossim, modificou-se a base de cálculo a fim de que a inconstitucionalidade flagrante e presente na base de cálculo até então adotada seja corrigida, curvando-se a Lei Ordinária ao disposto no §8º do art. 195 da Constituição Federal. Por estas razões, fica justificada a presente emenda. Sala da Comissão, 26 de junho de 2018. Assinatura: Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 25 de junho de 2018.			
Autor: Deputado Zé Silva			Partido Solidariedade	
() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Altera a Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, com a finalidade de suprimir o anexo III da Lei 13.340 e modificar o § 1º do artigo 4º da lei 13.340, de 28 de setembro de 2016. EMENDA MODIFICATIVA Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º § 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. Art. 2º Suprima-se o anexo III da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.				
Justificação				
A Lei 13.606, de 10 de janeiro de 2018, trouxe um novo anexo (IV) à Lei 13.340 contendo descontos escalonados aplicados nas operações contempladas no artigo 4º. Entretanto existia na Lei 13.340 o anexo III referente também às operações do artigo 4º, causando assim confusão ao beneficiário quando há duas possibilidades de desconto com diferentes percentuais. Desta forma, necessário é que se faça tal correção suprimindo da Lei 13.340 o anexo III. O Parágrafo 1º do artigo 4º traz em sua redação a especificação do anexo III. Com a				

supressão do anexo III aqui proposta, é fundamental que seja substituído o termo Anexo III por Anexo IV.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 25 de junho de 2018.			
Autor: Deputado Zé Silva			Partido Solidariedade	
() Supressiva () Substitutiva () Modificativa (x) Aditiva				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Altera a Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, com a finalidade de incluir os adimplentes como beneficiários com percentuais para rebates para liquidação nas operações de crédito rural. EMENDA ADITIVA Inclua-se o § 7º no Art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016. Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 4º § 7º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 28 de julho de 2019, do saldo devedor dos financiamentos contratados em qualquer região, até 31 de dezembro de 2011, no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, cujo cálculo, considerando o valor originalmente contratado, deve aplicar as seguintes condições: a) 90% de rebate para os contratos com 60% das parcelas pagas; b) 80% de rebate para os contratos com 50% das parcelas pagas; c) 70% de rebate para os contratos com 40% das parcelas pagas; d) 60% de rebate para os contratos com 30% das parcelas pagas; e) 50% de rebate para os contratos com 20% das parcelas pagas.				
Justificação				
Inobstante os benefícios da Lei 13.340/2018, que resgatou milhares de agricultores alijados do processo produtivo em face de sua condição de inadimplência, há que se considerar que, além dos devedores beneficiados com a lei, existem milhares de				

agricultores adimplentes.

Diariamente nos chegam notícias e reclamações de agricultores pobres que, pelo fato de terem honrado suas obrigações com o Fundo de Terras, muitas vezes a custas de privações de suas famílias, são objetos de chacota e zombaria de seus pares, devedores contumazes, que pelo fato de não terem cumprido suas obrigações financeiras com o Fundo de Terras foram beneficiados pela lei.

Disponibilizar aos agricultores adimplentes do Crédito Fundiário a possibilidade de liquidar seus contratos com descontos semelhantes àqueles ofertados aos devedores, além de impedir um grave cometimento de injustiça governamental contra os melhores pagadores do PNCF, representará uma grande antecipação de receita que certamente fortalecerá o Fundo de Terras.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 25 de junho de 2018.			
Autor: Deputado Zé Silva			Partido Solidariedade	
() Supressiva () Substitutiva (x) Modificativa () Aditiva				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Altera a Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, com a finalidade de prorrogar o prazo de adesão aos benefícios especificados nos Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016. EMENDA MODIFICATIVA Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 28 de julho de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:” “Art. 2º Fica autorizada, até 28 de julho de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:” Art. 3º Fica autorizada, após a implementação da condicionante prevista no § 1º, a concessão de rebate para liquidação, até 28 de julho de 2019, das operações de				

crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, **inclusive**, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até **28 de julho de 2019**, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até **27 de dezembro de 2018**, relativas a inadimplência ocorrida até **28 de julho de 2018**, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.”

Justificação

A Lei 13.606, de 10 de janeiro de 2018, oriunda de Projeto de Lei de nossa autoria, prorrogou os prazos para adesão aos benefícios da Lei 13.340 nas operações especificadas nos artigos 1º, 2º 3º e 4º. Porém, desde a sanção presidencial muitos tem sido os entraves enfrentados pelos produtores rurais ao procurarem os agentes financeiros. Vale ressaltar que o executivo vetou alguns dispositivos, embora a derrubada dos vetos tenha ocorrido, mesmo com a promulgação, há relatos de não cumprimento da Lei por alguns agentes financeiros, prejudicando assim parte dos beneficiários da lei.

A necessidade de prorrogar os prazos se faz necessária em todas as operações contempladas, em especial, nas dívidas inscritas em Dívida Ativa da União, e naquelas que embora estejam aptas não foram encaminhadas para DAU. Neste ponto o processo de encaminhamento é burocrático, demandando aproximadamente três meses. Como o prazo fixado na Lei é julho de 2018, é urgente a prorrogação.

Outro ponto fundamental é que a presente MP ao modificar a redação do artigo 3º da lei restringiu o público anteriormente beneficiário limitando-se as operações no âmbito do PRONAF. Desta forma, é impossível que concordemos com tal modificação, sendo urgente a inclusão do termo adequado perfazendo assim a inclusão dos “pronafricanos” sem a exclusão dos demais produtores rurais anteriormente contemplados pela lei.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 25 de junho de 2018.			
Autor: Deputado Zé Silva			Partido Solidariedade	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva				
Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Página:
Altera a Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, para acrescentar parágrafo único ao artigo 10 da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016. EMENDA ADITIVA Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 10º Parágrafo Único: São nulos de pleno direito os procedimentos da instituição financeira utilizados para se recusar a negociar as dívidas das operações de crédito rural nas condições previstas nesta lei, responsabilizando-se civilmente os dirigentes que de algum modo permitirem que a instituição submeta o mutuário, ou seu fiador, a situação vexatória, mediante procedimentos de ameaça, constrangimento moral, ou outras formas de exposição ao ridículo, sob pretexto de cobrança de dívidas.				
Justificação				
A Lei 13.606, de 10 de janeiro de 2018, oriunda de Projeto de Lei de nossa autoria, trouxe vários dispositivos com medidas importantes que possibilitam a regularização da inadimplência rural. Entretanto, muitos produtores rurais nos relatam as dificuldades encontradas junto aos agentes financeiros. Muitos, inclusive, enfrentam um cenário mais complexo: o agente				

financeiro além de negar a concessão do benefício da Lei aos produtores tem notificado os fiadores desses produtores informando que a não quitação dos débitos no prazo fixado - geralmente de sete dias- ocasionará em penalidades, como a suspensão do crédito, cancelamento de cartões e cheques especiais, bem como a inclusão do nome no sistema de proteção ao crédito. Tal pressão obriga o produtor rural a se dirigir ao agente financeiro e aceitar qualquer proposta deste, que em hipótese alguma se assemelha aos benefícios da nossa Lei.

Essa medida é severamente punitiva e no nosso entender fere os princípios constitucionais, uma vez que cumprir a lei é dever de todos: cidadãos, órgãos e instituições governamentais e entidades vinculadas. Precisamos determinar a imediata suspensão desta prática, ou de qualquer outro tipo de cobrança e execução a produtores rurais e fiadores.

Assinatura:

Deputado Zé Silva
Solidariedade/MG

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018

Afonso Florence Autor

Partido
PT

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 3º da MP 842/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do Art. 3º revoga os artigos 28,29,30,31 e 32 de Lei nº 13.606/2018 que autorizam a renegociação das dívidas da agricultura familiar (PRONAF)

Aprovada pelo congresso, essa renegociação foi vetada pelo Presidente da República e o veto derrubado pelo Congresso Nacional.

A restituição destes artigos às referidas Leis é fundamental para o adimplemento de centenas de milhares de contratos e o retorno dessas famílias ao crédito, garantindo a produção de alimentos mais baratos e saudáveis para a população brasileira.

PARLAMENTAR

Deputado Federal Afonso Florence



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 26/06/2018	Medida Provisória nº 842
---------------------------	---------------------------------

Autor Deputado Afonso Florence	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>X</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	----------------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se aonde couber, na MP 822/2018, o seguinte dispositivo

Art. XX - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI as peças, acessórios e equipamentos que se destinam às diferentes etapas do processo produtivo da cadeia do leite.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput, a isenção abarca as peças, acessórios e equipamentos utilizados na ordenha, no resfriamento, na coleta, no transporte, na armazenagem, no processamento, na transformação, no empacotamento e na embalagem de todos os produtos de origem láctea.

Art. XXX - A renúncia de receita decorrente do dispositivo contido no artigo xx será contabilizada com os orçamentos da União, quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 a ser enviada pelo Poder Executivo para o Legislativo em 31 de agosto de 2018, a fim de cumprir o disposto na legislação fiscal , em especial ao inciso I do Art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Justificativa

A cadeia do leite tem sido afetada nos últimos dois anos por fatores econômicos, que tem levado os produtores brasileiros, a receberem cada vez menos pela atividade produtiva. As importações em volumes elevados, a diminuição do consumo interno, a ausência de políticas de sustentação de preços, são alguns dos fatores que tem deprimido a atividade.

Os produtores, em especial os familiares, pequenos e médios pecuaristas, tem sofrido as consequências deste desequilíbrio, e muitos estão se desfazendo de seus rebanhos leiteiros.

Este é um problema estrutural na cadeia produtiva, pois o desfazimento das matrizes, representa perda de qualidade genética, diminuição da capacidade produtiva, perda de investimentos realizados e diminuição do efetivo de cabeças em produção.

Um prejuízo, que demora anos para se recompor. E os efeitos são sentidos também na indústria de máquinas e equipamentos, que sofrem a retração do setor, na diminuição da comercialização de bens. A indústria nacional precisa ser protegida e estimulada.

Então esta emenda vem no sentido de dar a cadeia, estímulos econômicos para sua sustentação, que reflete em todos os estágios produtivos.

Sala da Comissão, em 26 de Junho de 2018.

Deputado AFONSO FLORENCE

PARLAMENTAR

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018

AFONSO FLORENCE

Autor

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao artigo 1º-A da Medida Provisória 842 de 2018.

Art. 1ºA - A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf investimento e custeio, observadas as seguintes condições:

I – para liquidação nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2014, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II – para liquidação nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 80% (oitenta por cento), em todos os municípios com decreto de emergência homologados por eventos climáticos, nas demais regiões o rebate será de 60% (sessenta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção

econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)."

§ 5º Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo quem em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios."

JUSTIFICAÇÃO

A adimplência da Agricultura familiar é fundamental para a produção de alimentos e a estabilização de preços da sexta básica, inclusive com a oferta de alimentos saudáveis e baratos.

PARLAMENTAR

AFONSO FLORENCE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 842
00057

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018

Autor

AFONSO FLORENCE

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Lei 13.340 de 2016, aonde couber, os seguintes dispositivos:

Novo Art. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplemento, para as operações contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aplicável sobre o principal e os encargos de cada parcela, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos.

§ Unico Os descontos de que trata o caput, serão de 70% para as operações cujos imóveis localizam-se na região Nordeste e na área da Sudene localizada nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, de 60% para as operações cujos imóveis localizam-se na região Norte e de 50% para as operações cujos imóveis localizam-se nas regiões Centro Oeste, Sudeste e Sul.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vem no sentido de equiparar o tratamento dado aos mutuários que enfrentaram problemas para a quitação de suas parcelas, entraram em inadimplemento e, alguns, inclusive foram inscritos na dívida ativa da União, e que receberam descontos para a liquidação de seus débitos.

Para as dívidas de até R\$ 15.000,00, os descontos de liquidação são de 95%. E para as dívidas acima de R\$ 1 milhão, os descontos são de 60%.

Estes percentuais estão previstos na Lei 13.340/2016.

Ora, os descontos para superar o inadimplemento são maiores do que os descontos concedidos atualmente para os mutuários adimplentes.

Esta emenda pretende estimular a manutenção de uma carteira de adimplentes e

premiar aqueles mutuários que conseguiram quitar seus débitos regularmente.

PARLAMENTAR

AFONSO FLORENCE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 842, de 2018, o seguinte artigo:

“Art. X Os arts. 28 e 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

‘Art. 28 Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo da Linha de Crédito de Investimento para Mulheres (Pronaf Mulher) do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos financeiros das operações efetuadas

no âmbito do Pronaf Mulher, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

.....

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf Mulher, observadas as seguintes condições: (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 842 revogou dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que concediam rebate para a liquidação de operações contratadas no âmbito do Pronaf, com a justificativa de que não haveria espaço fiscal para atender a totalidade das demandas constantes naquele dispositivo legal.

Contudo, considerando a enorme relevância das mulheres para o sustento das famílias de pequenos agricultores familiares, bem como seu reduzido montante, apresento esta emenda com o intuito de reestabelecer as medidas constantes na Lei nº 13.606, de 2018, para a Linha de Crédito de Investimento para Mulheres (Pronaf Mulher). A medida permitirá o reestabelecimento da capacidade de geração de renda das famílias beneficiadas pelo Pronaf Mulher sem, no entanto, onerar demasiadamente o Tesouro Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada JÔ MORAES

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 842, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA Nº

O art. 3º da Medida Provisória nº 842, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

II - os art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas de crédito rural desempenham importante papel na concessão de crédito aos pequenos agricultores, tendo em vista sua maior proximidade e relacionamento com os tomadores de crédito final. As cooperativas emprestam dinheiro a seus cooperados com recursos próprios ou repassados por instituições financeiras. Entretanto, neste último caso, ainda que o agricultor familiar não pague o empréstimo à cooperativa, essa é obrigada a quitar o débito junto à instituição financeira, o que gera um prejuízo à cooperativa.

O art. 28 da Lei nº 13.606, de 2018, autorizava a concessão de rebate para a quitação de débitos relativos às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) junto às cooperativas. Essa medida, de grande importância para a saúde financeira das cooperativas, foi vetada pela Medida Provisória nº 842, de 2018, com o argumento de que implicaria elevado custo fiscal.

Assim, apresentamos esta emenda que mantém o art. 28 da Lei nº 13.606, de 2018, que autoriza a concessão de rebate de até R\$12 mil por operação para a liquidação, perante as cooperativas de crédito rural, de dívidas no âmbito do Pronaf contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares.

Sala da Comissão, em de de 2018.



JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB/MG

**COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 842, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA Nº

O art. 3º da Medida Provisória nº 842, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º 3º

.....

.....

II - os arts. 29 e 30, da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 842, de 2018, afirma que o impacto fiscal estimado decorrente da derrubada dos vetos aos arts. 18, 28, 29, 30, 31 e 32 da Lei nº 13.606, de 2018, é de R\$ 17,14 bilhões até o final de 2018. Com esse argumento foi editada a presente Medida Provisória com o intuito de reduzir a abrangência das medidas de estímulo à liquidação de uma série de dívidas oriundas do crédito rural e fundiário.

Entretanto, isso foi feito em prejuízo dos agricultores familiares, que são a parcela mais vulnerável do agronegócio nacional. Considerando as grandes adversidades climáticas enfrentadas por esses produtores nos últimos anos, bem como sua menor capacidade de produção e geração de renda, entendemos que as medidas constantes na Lei nº 13.606, de 2018, que se referem aos agricultores familiares devem ser mantidas. Assim, apresentamos esta emenda que mantém os arts. 28, 31 e 32 que autorizam a concessão de rebates para a liquidação de dívidas no âmbito do Pronaf.

Sala da Comissão, em de de 2018.



JÔ MORAES

Deputada Federal – PCdoB/MG



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Suprima-se o artigo 1º e 2º da Medida Provisória nº 842, de 2018, renumerando o artigo 3º que passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 1º. Ficam revogados:

I - o [art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016](#); e

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, e ainda, das regiões Norte, Noroeste e Vales do Mucuri e Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

A presente emenda visa resgatar a proposta e impedir outro prejuízo com a alteração contida na referida Medida Provisória, a possibilidade das instituições financeiras retornarem com cobrança judicial das dívidas, prejudicando milhares de produtores rurais.

A alteração em relação ao artigos a serem vetados, retirando os artigos 29 e 32 entre os artigos revogados, é plenamente justificável, por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/_____
.....DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

“Art. 4º.

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º.

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, e ainda, das regiões Norte, Noroeste e Vales do Mucuri e Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

“Art. 4º

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste, Norte e ainda, das regiões Norte, Noroeste e Vales do Mucuri e Jequitinhonha no Estado de Minas Gerais, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada

em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 842 /
00064

DATA
26/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR ROBERTO ROCHA

PARTIDO

PSDB

UF

MA

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Suprima-se o artigo 1º e 2º da Medida Provisória nº 842, de 2018, renumerando o artigo 3º que passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 1º. Ficam revogados:

I - o art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016; e

II - os art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

A presente emenda visa resgatar a proposta e impedir outro prejuízo com a alteração contida na referida Medida Provisória, a possibilidade das instituições financeiras retornarem com cobrança judicial das dívidas, prejudicando milhares de produtores rurais.

A alteração em relação aos artigos a serem vetados, retirando os artigos 29 e 32 entre os artigos revogados, é plenamente justificável, por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

DATA 26/06/2018

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

“Art. 4º.

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º.

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Suprima-se o artigo 1º e 2º da Medida Provisória nº 842, de 2018, renumerando o artigo 3º que passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 1º. Ficam revogados:

I - o [art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016](#); e

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

A presente emenda visa resgatar a proposta e impedir outro prejuízo com a alteração contida na referida Medida Provisória, a possibilidade das instituições financeiras retornarem com cobrança judicial das dívidas, prejudicando milhares de produtores rurais.

A alteração em relação ao artigos a serem vetados, retirando os artigos 29 e 32 entre os artigos revogados, é plenamente justificável, por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

“Art. 4º.

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

25/06/2018
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 842
00068

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
JOÃO DANIEL

Partido
PT

1. () Supressiva

2. () Substitutiva

3. (X) Modificativa

4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º, da MPV nº 842, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

Art.3º

“§1º. No prazo de até quinze dias após a data da publicação desta Lei, o governo enviará ao Congresso Nacional projeto de Lei de Crédito Suplementar com as dotações necessárias para garantir a concessão dos rebates de que trata o caput”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa garantir a efetividade da concessão de rebates para a liquidação das operações de crédito rural objeto do dispositivo em tela. Na forma prevista no texto original da MPV, a medida estará condicionada à inclusão na Lei Orçamentária de 2018 do montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Nada garante que o governo tomará a iniciativa nessa direção.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel (PT-SE)**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 842
00069

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
JOÃO DANIEL

Partido
PT

1. () Supressiva

2. (X) Substitutiva

3. () Modificativa

4. () Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do Art. 3º, da MPV nº 842, de 2018, pelo seguinte:

“Art. 3º. Fica revogado o §4º, do Art. 31, da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018”.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda propomos, em primeiro lugar, o restabelecimento dos dispositivos da Lei nº 13.606, de 2018, revogados pela MPV; ato que constituiu uma afronta política do governo Temer a uma decisão soberana do Congresso Nacional que pela quase unanimidade dos seus membros decidiu fazer contar na Lei os dispositivos em consideração com a função de mitigar os efeitos do endividamento de várias categorias de produtores rurais, em especial, a agricultura familiar. Em segundo lugar, a Emenda corrige uma anomalia constante no Art. 31 cujo texto original do §4º inexplicavelmente deixa de fora dos benefícios da concessão de rebates para liquidação os beneficiários do Pronaf do Nordeste e da Amazônia.

PARLAMENTAR

Deputado **João Daniel (PT-SE)**



Congresso Nacional

MPV 842

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Insira onde couber no texto da MPV nº 842, de 22 de junho de 2018:

“Art. Ficam extintos, nos termos desta lei, os créditos previdenciários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que trata o **art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, na redação dada pela Lei 10.256/01 publicada no D.O.U de 10/07/2001, devidas pelo empregador rural pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 da Lei 8212/91, inclusive as que sejam devidas pelos adquirentes da produção rural por sub-rogação ao referido empregador rural pessoa física, em razão dos fatos geradores ocorridos entre a data de publicação daquela lei, ou seja, de 10/07/2001 até o dia 31/03/2017.

§ 1º Fica vedada a restituição das contribuições a que se refere o caput, eventualmente pagas anteriormente à publicação desta lei.

§ 2º A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal, anulatórias, ou de quaisquer ações ou recursos, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência.

§ 3º Será revisto, a pedido do interessado, o parcelamento de débito em vigor, cujo acordo celebrado contenha débito das contribuições objeto desta lei, para dele ser excluído do saldo remanescente o valor extinto por esta Lei.

§ 4º Sobre o valor dos débitos extintos com base neste artigo não incidirá, em nenhuma hipótese, sob pena de frustrar os objetivos desta lei, IRPF, IRPJ, CSSL, PIS e COFINS.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Art. O produtor rural pessoa física ou, conforme o caso, o adquirente de produção rural, para se beneficiarem da remissão prevista no art. 1º, e não ter que se sujeitarem a imposição de multas ou quaisquer outras penalidades pela eventual falta de cumprimento de dever acessório, deverão efetuar o lançamento de seus débitos, mediante declaração nos termos da atual legislação de regência, em até 90(noventa) dias contados da data da entrada em vigor desta lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.” JUSTIFICAÇÃO O STF no julgamento do RE nº 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 e inciso IV do art. 30 da Lei 8212/91 na redação atualizada até a Lei 9528/97. Também foi declarado inconstitucional com repercussão geral no RE nº 596.177-RG/RS o art. 25 da Lei 8212/91 na redação dada pelo 1º da Lei 8540/92. Em ambos os precitados julgamentos, a inconstitucionalidade foi declarada por unanimidade dos Ministros. Importante destacar que esses julgamentos se deram nos anos de 2010 e 2011, quando da vigência da lei 10.256/01 e que até mesmo no caso do RE 363.852/MG, a União Federal, no dia da sessão do julgamento, pediu a modulação dos efeitos enfatizando em sua argumentação as perdas que seriam geradas para a União Federal com o valor já arrecadado e para os valores que deixariam de ser arrecadado. Com base nesses precedentes da Suprema Corte, os contribuintes, confiando no posicionamento unânime dos Ministros, entenderam que haveria a indispensável segurança jurídica daquele pronunciamento e passaram a não mais recolher a contribuição, a grande maioria embasada em decisões judiciais para não se sujeitarem à retenção e ao recolhimento da contribuição até então tida por inconstitucional.				



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Em 31 de março de 2017 foi divulgada Ata de Julgamento pelo STF relativo ao Funrural ao julgar recurso extraordinário interposto pela União Federal, RE 718.874 com repercussão geral reconhecida.

Neste julgamento, para surpresa de todos, diferente das votações anteriores cuja inconstitucionalidade foi por unanimidade, desta vez a Suprema Corte declarou ser constitucional formal e materialmente o artigo 25 da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 10.256/01 por maioria apertada de seus Ministros com diferença apenas de um voto a favor da constitucionalidade.

Esse julgamento de março do RE 718.874 que reconheceu a constitucionalidade do Funrural ainda não é definitivo, estando pendente decisão de múltiplos recursos de embargos declaratórios com pedido de efeitos modificativos.

Também vale registrar que em 13/09/2017 o Senado Federal por meio da Resolução nº 15, veio a suspender a execução dos incisos I e II do art. 25, que tratam da base de cálculo e alíquota e o inciso IV do art. 30, que trata da sub-rogação para o adquirente, todos da Lei 8212/91 na redação dada até a Lei 9528/97, suscitando novamente nos produtores rurais e adquirentes que não mais seria devido o Funrural mesmo com o julgamento do STF que em março de 2017 declarou ser constitucional.

A PGFN em parecer nº 1447/2017 e com base no julgamento do STF no RE 718.874, entendeu que a Resolução Senatorial não alcançaria o Funrural devido com base no art. 25 da Lei 8212/91 na redação dada pela Lei 10.256/01.

Inegável que os julgamentos do STF no RE nº 363.852/MG e no RE nº 596.177-RG/RS que declararam por unanimidade a inconstitucionalidade do Funrural e a Resolução do Senado Federal geraram nos produtores rurais legítima expectativa, confiança e certeza de que seria indevido o Funrural e não resta dúvida que agiram de boa-fé quando deixaram de pagar a referida contribuição.

Também não podemos desprezar que esse cenário retratado acima gera absoluta insegurança jurídica ao produtor rural e para todo o setor do agronegócio,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

que é de vital importância para a economia do nosso Brasil, e que tem contribuído para o crescimento econômico gerando sucessivos superávits.

Assim, somos levados a buscar resolver todas as consequências jurídicas desse quadro de incertezas pela via legislativa, razão pela qual submeto para aprovação, um texto Substitutivo com proposta de remissão dos débitos do Funrural gerados com base no disposto no artigo 25 da Lei 8212/91 desde o início da vigência da Lei 10.256/01 até o dia 31/03/2017, data da divulgação da Ata de julgamento do RE 718.874.

O projeto é equilibrado e procura por fim à insegurança jurídica, sem que os contribuintes venham a ter que pagar os valores devidos e, por outro lado, a Previdência Social, pelo instituto jurídico da remissão, não terá que se sujeitar à devolução para aqueles que porventura já tenha pago a contribuição, ensejando finalmente a certeza e estabilidade na relação jurídica entre os contribuintes e a Previdência Social no que diz respeito ao passado.

Como a remissão pressupõe a extinção de um crédito tributário já lançado, será dada oportunidade para aqueles contribuintes que porventura ainda não tenham efetuado o lançamento de seus débitos, mediante declaração nos termos da atual legislação de regência, inclusive para que fiquem isentos de qualquer imposição de penalidade decorrente de falta de cumprimento de dever acessório, que assim o façam até 90(noventa) dias após a data de publicação de conversão desta proposta em Lei.

A extinção, total ou parcial, de processos de execução, embargos à execução fiscal, anulatórias, ou de quaisquer ações ou recursos, em decorrência da aplicação do disposto nesta proposta, não implicará a qualquer das partes condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência.

Diante de alguns pronunciamentos colhidos em solução de consulta da Secretaria da Receita Federal que entende ser a remissão uma receita e acréscimo tributável para o contribuinte remitido, sujeitando-o ao IRPF, IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, que podem, por via indireta, frustrar os objetivos e o real alcance dessa



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

proposta de remissão e gerar novo foco de desgaste, embate e insegurança jurídica, a proposta já afasta dos valores remitidos qualquer possibilidade para que haja tais incidências.

Importante esclarecer que a isonomia e até mesmo a regressividade fiscal relativo à atividade rural, foi corrigida em parte com a redução da alíquota para 1,2% e, a partir do ano de 2019, caberá ao empregador rural optar por recolher a contribuição sobre a receita bruta ou a folha de salários, isso em razão da aprovação do PLC 165 de 2017 que originou a Lei 13.606 de 09/01/2018.

Nesse sentido, vale transcrever os dados colhidos pelo então Ministro relator do RE 718.874, Edson Fachin, onde resta claro que durante décadas, o setor agropecuário, ao contrário do que muitos imaginam, sofreu com essa elevadíssima carga que o setor sofria, boa parte corrigida agora com a redução da alíquota e a opção de voltar a contribuir sobre a folha de salários, sendo que apenas no ano de 2010 o montante total arrecado pelo Governo Federal com o setor superou os gastos totais em quase 7 bilhões de reais :

*Ao decidir o presente caso e encerrar a cadeia argumentativa sobre o alcance e o significado da contribuição social em comento, o Supremo Tribunal Federal estará a influir, com base na normatividade constitucional, **no campo das políticas fiscais e agrícolas exercitadas ao longo de décadas**. No caso, esta Corte Constitucional possui uma responsabilidade sócio-política perante o Estado e os contribuintes, sobretudo os produtores rurais e os respectivos responsáveis tributários, à luz da concretude histórica do Sistema Tributário Nacional. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal referentes ao ano de 2013, a carga tributária no Brasil equivale a 35,95% do Produto Interno Bruto, o que representa aproximadamente 1,74 trilhões de reais em arrecadação tributária, ao passo que se noticiou no mesmo referencial de tempo um crescimento acumulado do PIB na ordem de 2,5% em relação ao ano anterior. Por outro lado, a literatura econômica dá conta de que o volume de tributos federais pagos por esse setor econômico cresceu em 6,62% ao ano, conquanto os gastos públicos federais voltados à agropecuária foram acrescidos em apenas 4,08% em idêntico lapso temporal. Assim, **somente em 2010, “é possível observar que o volume de recursos retirados do setor sob a forma de***



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

tributos federais (R\$ 21,2 bilhões) excede substancialmente o volume de recursos gastos pela União com o setor (R\$ 14,7 bilhões).” No estudo citado, concluem os economistas Carlos José Bacha e Leonardo Regazzini que “é importante ter em mente que o volume de tributos que o agricultor brasileiro paga atualmente vem excedendo em muito o custo dessas políticas e contribuindo, dessa forma, com a obtenção do superávit fiscal pelo Governo Federal.”

(...)

A despeito da relevante função das metas fiscais para a estabilidade financeira da República, o problema de se colocar as riquezas do setor agropecuário sistematicamente a serviço dos juros da dívida pública é negar empiricamente direitos fundamentais à população rural, notadamente tanto aos intemoratos homens da terra e da produção agrícola, quanto no que toca à busca do pleno emprego, em um mecanismo bem diagnosticado por Gilberto Bercovici e Luís Fernando Massonetto como a “constituição dirigente invertida”.

Repise-se que não se pretende com esse introito abrasar a necessária juridicidade da questão tributária que se posta nos autos. No entanto, a meu sentir, acredito que esta Suprema Corte não pode se abster de enfrentar as grandes questões constitucionais do país com a devida complexidade imposta pela realidade, assim como evitar um debate sério acerca da regressividade da carga tributária brasileira, quando a oportunidade se apresenta.

Entretanto, não obstante a redução da alíquota e a observância da isonomia, corrigidos pela Lei 13.606/18, a quebra da segurança jurídica com a surpreendente decisão do STF de 31/03/2017 que com diferença de apenas 1 voto reverteu o entendimento das unânimes decisões anteriores, inesperadamente gerou para o setor, um passivo que não podem suportar, ainda que exista a possibilidade de parcelar esses débitos com base nessa mesma Lei 13.606/18.

Com efeito, os produtores e adquirentes deixaram de recolher o Funrural com base na certeza e confiança depositada na jurisprudência do STF e até mesmo deixaram de considerar o custo tributário do funrural na formação do preço da sua produção rural, o que significa que não tiveram qualquer proveito ou acréscimo de receita ou patrimônio em decorrência do não pagamento e agora, caso tenham que arcar com o pagamento dessa dívida inesperada, colocarão em risco a manutenção de



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

sua atividade que poderá trazer prejuízos incalculáveis não apenas para o setor agropecuário em si mas para a economia em geral.

De fato, ao ser compelido ao pagamento da inesperada dívida, o produtor rural, no mínimo, perderá sua capacidade de reinvestir na sua atividade, podendo ter que demitir trabalhadores rurais a seu serviço, além de deixar de adquirir ou substituir máquinas, equipamentos e implementos necessários para a produção rural, pois esse valor terá que ser destinado para o pagamento da prestação do parcelamento. Muitos produtores, apenas para arcar com o pagamento da entrada desse parcelamento equivalente a 2,5% do débito confessado, terão que se desfazer de patrimônio ou de meios de produção.

Segundo estudo da FAO (sigla em inglês para a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura) a população mundial deverá chegar a 9 bilhões em 2050 e para atingir a demanda alimentar, os países deverão investir US\$ 44 bilhões por ano na produção e distribuição de alimentos, o que equivale a quase cinco vezes o que atualmente é investido US\$ 7,9 bilhões, conforme matéria do Globo Rural.

Ora, ao deixar para o produtor rural como única solução desse passivo, o parcelamento, lamentavelmente, o Brasil estaria indo exatamente no sentido oposto ao alerta da FAO, pois o produtor brasileiro deixará de investir em sua atividade produtiva para tentar arcar com o pagamento dessa dívida inesperada, ainda que de forma parcelada, e tudo isso, vale reiterar, fruto da confiança que os produtores depositaram na jurisprudência do STF!

Logo, a manutenção e solução desse passivo mediante o pagamento, ainda que parcelado, acarretará enormes e incalculáveis prejuízos para o setor agropecuário, para a economia brasileira e para a produção global de alimentos, razão pela qual, aliado ao fato que o Governo Federal retirou excessivamente recursos do setor agropecuário, via tributação, que apenas no ano de 2010, com base no estudo acima mencionado pelo próprio Ministro do STF, chegou a quase 7 bilhões de reais, por si só, já se justificaria a aprovação do presente projeto.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018
----------------------------	---

Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Por tratar-se de dívidas de exercícios passados, ou seja, créditos que o Governo Federal tem a recuperar, cujo valor é inexpressivo diante do estoque total de R\$ 4 trilhões que o Governo possui, segundo matéria do Valor Econômico de 08/02/2018, importante destacar que a proposta não acarretará perda de arrecadação de receita orçamentária do exercício em curso.

Deve ser mencionado que ainda que o Governo possa ter expectativa de arrecadação em virtude da eventual adesão ao parcelamento rural, conforme constou da mensagem da MP 793/17, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), essa expectativa de arrecadação decorrente do parcelamento dessas dívidas no âmbito da RFB e PGFN, era de R\$ 571,75 milhões em 2018, de R\$ 485,99 milhões em 2019 e de R\$ 400,23 milhões em 2020, o que estariam compensados diante do próprio crescimento anual do setor agropecuário que foi de 13% no ano passado, sendo responsável por 70% do crescimento de 1% no Produto Interno Bruto (PIB), segundo dados divulgado pelo IBGE.

Portanto, por tratar-se de mera expectativa de arrecadação que pode inclusive ser frustrada até mesmo por eventual não adesão ao parcelamento, não há que se falar em perda de receita orçamentária para o exercício 2018 e nem para os dois exercícios subsequentes, não havendo afronta a Lei Complementar 101/2000, sendo que ao contrário, a medida ao solucionar esse passivo inesperado, além de resgatar a segurança jurídica, fará com que os produtores continuem a fazer os investimentos necessários em sua atividade, em prol do crescimento da produção agropecuária, o que significa a manutenção de alimento a preços acessíveis para a população brasileira e a exportação do excedente, o que ajuda na recuperação das finanças e a retomada do crescimento da economia do Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2018.

Assinatura:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/06/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018			
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
 Deputado Jerônimo Goergen Progressistas/RS				



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

.....

“Art. 4º.

.....

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene e em todo o Estado do Espírito Santo, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

.....

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste, Norte e Espírito Santo, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até

31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Deputado Evair Vieira de Melo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/01

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

“Art. 4º

.....

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

.....

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com

limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Deputado Evair Vieira de Melo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

.....

“Art. 4º

.....

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

.....

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º

.....

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com

descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Deputado Evair Vieira de Melo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [XX] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Suprima-se o artigo 1º e 2º da Medida Provisória nº 842, de 2018, renumerando o artigo 3º que passa a vigor com a seguinte redação.

Art. 1º. Ficam revogados:

I - o [art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016](#); e

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Art. 2º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste e Norte, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até 31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

A presente emenda visa resgatar a proposta e impedir outro prejuízo com a alteração contida na referida Medida Provisória, a possibilidade das instituições financeiras retornarem com cobrança judicial das dívidas, prejudicando milhares de produtores rurais.

A alteração em relação ao artigos a serem vetados, retirando os artigos 29 e 32 entre os artigos revogados, é plenamente justificável, por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Deputado Evair Vieira de Melo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
25/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			01/02

A Medida Provisória nº 842, de 25 de junho de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º.

.....

“Art. 4º.

.....

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene e em todo o Estado do Espírito Santo, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- Que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- A concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

.....

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

Art. 2º.

.....

II - os [art. 28, art. 30 e art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018](#).

Justificação:

Esta emenda tem por objetivo, CORRIGIR essa enorme injustiça que se pretende fazer com os produtores rurais da região Nordeste, Norte e do Espírito Santo, que em decorrência das adversidades climáticas ocorridas entre 2011 a 2016, foram beneficiados com descontos para liquidação das dívidas, desde que contratadas até

31/12/2011 e com limite de até R\$ 200 mil reais, beneficiando agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores que independente do porte, sofreram com as adversidades climáticas.

A presente medida provisória vem limitar esse benefício apenas para as operações contratadas por agricultores familiares, desconsiderando que a Lei nº 13.340 vigente desde 2016, teve o apoio do Congresso inclusive em relação à derrubada dos vetos constantes da Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que os recursos para cumprir o referido artigo constavam do orçamento de 2017, em PLN de suplementação orçamentária encaminhado ao Congresso em agosto de 2017, e, mesmo encaminhado pelo Governo, as contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

No entanto aproveitamos a oportunidade para corrigir alguns itens que além de prejudicar os produtores rurais na região Norte em relação à Dívida Ativa da União – DAU, procurando dar um tratamento diferenciado em relação às demais regiões do País, também beneficiadas com os descontos conferidos às dívidas rurais inscritas em DAU, como cumprimento da histórica regra de considerar, nas políticas públicas, as desigualdades regionais.

Proponho assim, fazer justiça a todos os produtores rurais do Nordeste e do Norte que tem sua atividade afetada pelas adversidades climáticas, não sendo justo, extinguir um benefício que foi aprovado por maioria do Congresso Nacional desde 2016 e mantida também com a derrubada dos vetos na Lei nº 13.606, de 2018, lembrando que a alteração em relação ao artigos a serem revogados pelo artigo 3º, resgata os artigos 29 e 32 e se justifica por se tratar de operações com recursos do FNE e por tanto, não traz impacto ao orçamento por não representar desembolso da União.

São essas as justificativas para que possamos contar com o acolhimento da presente emenda.

Deputado Evair Vieira de Melo



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018
--	---

Autor Deputado Evair Vieira de Melo – PP/ES	Nº Prontuário
---	---------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte artigo na Lei 13.606, de 9 de janeiro de 2018:

“Art. 36-A Admite-se, por parte dos bancos de desenvolvimento que não possuem outra fonte de recursos obrigatórios, a reclassificação das operações de crédito rural de investimentos, contratadas com recursos equalizáveis de encargos financeiros no âmbito do Pronaf e repassados pelo BNDES no Estado do Espírito Santo para recursos próprios.

I – as dívidas decorrentes do repasse das parcelas vincendas junto ao BNDES serão recompostas nas mesmas condições renegociadas com o beneficiário final, dispensando-se o cumprimento das exigências previstas nos MCR 2-6-10, MCR-9-2-4, MCR 10-1-24 e MCR 13-1-4.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o texto atual do artigo 36 da Lei 13.340/16, o Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo – Bandes - não poderá praticar a renegociação das operações de crédito rural, por não possuir outra fonte de recurso obrigatório para a manutenção dos recursos equalizáveis conforme exigência da norma financeiramente inviável sem o alongamento do repasse junto ao BNDES, necessita de condições para viabilizar as renegociações das dívidas dos produtores rurais capixabas necessárias para recuperação de sua capacidade produtiva, que historicamente, antes da crise hídrica ocorrida, possuíam baixos índices de inadimplência.

Considerando que a instituição não possui recursos necessários para atender, de forma igualitária, os produtores afetados pela crise hídrica nos últimos anos, que necessitam da renegociação nos moldes dessa lei para reestabelecerem a sua produção. Elaborou-se esta proposta para reduzir o escopo da renegociação, delimitando-se apenas as operações de investimento no Estado do Espírito Santo para os bancos de desenvolvimento que não possuem outra fonte de recurso obrigatório, a renegociarem com recursos próprios, reprogramando o saldo vincendo junto ao BNDES nas mesmas condições.

Frisa se que o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo vem honrando suas obrigações rigorosamente em dia, junto ao BNDES, mesmo com os altos índices de inadimplemento dos beneficiários finais.

Desta forma de não se aumenta o montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e não se alteram os repasses das equalizações do STN.

ASSINATURA

Deputado Evair Vieira de Melo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º, da Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, de custeio e investimento, contratadas até 30 de dezembro de 2017 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I – nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 90% (noventa por cento);

II – nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2017, o rebate será de 95% (noventa e cinco por cento) nos casos de operações nos municípios objeto de decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, por eventos climáticos, reconhecida pelo Governo Federal; e de 90% (noventa por cento) nas demais regiões.

§ 1º O rebate para liquidação e ou parcelamento será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2021 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º As Cooperativas da Agricultura Familiar, com DAP Jurídica com dívidas vencidas e vincendas no âmbito do Pronaf, mesmo que em cobrança judicial, usufruirão dos mesmos benefícios.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores de alho de Santa Catarina se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R\$ 8.11/Kg, em abril de 2018; níveis esses incapazes de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

Em todo o Brasil, há cerca de quatro mil famílias da agricultura familiar e cerca de mil produtores na atividade do alho que, juntos, respondem por 150 mil empregos diretos no país.

Segundo a Associação Nacional dos Produtores de Alho a produção deve chegar a 140 mil toneladas este ano. Com isso, se mantém tendência de incremento da produção nacional que está concentrada em Minas Gerais (36.4%), Goiás (21.8%); e Santa Catarina (19.6%). O aumento da oferta interna tende a deprimir ainda mais os preços.

Devemos reconhecer que a crise dos preços do alho não é apenas derivada da concorrência das importações excessivas da China.

Além de haver uma competição extremamente desequilibrada em relação as importações do alho vindo da China, o problema é agravado pela ausência de ação do governo federal na sustentação dos preços do produto. Não é aceitável o preço mínimo do alho em R\$ 4.31/kg, na região Sul, por exemplo. O alvo das ações políticas em defesa dos produtores de alho está, portanto, na luta pela recuperação dos instrumentos de

apoio à comercialização do produto e também a busca de uma competição equilibrada com o mercado internacional.

A Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992), com dotações autorizadas de R\$ 90 milhões para o presente exercício teve execução de 0.01% até o dia 02/05/2018.

A Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários conta com dotações para 2018, de R\$ 53 milhões com 'zero' de execução.

Em resumo, a agricultura familiar brasileira com foco para o mercado interno, em especial, a cultura do alho, atravessa período de grave comprometimento dos níveis de rentabilidade, o que requer a adoção de medidas com as propostas nesta Emenda que, mesmo não sanando as causas do problema, representa necessária e inadiável medida paliativa de socorro a esses agricultores.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai', with a stylized, cursive script.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

Art. 36.....

.....

.....

§2º. O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural em decorrência de fatores supervenientes na comercialização da produção de alho (safra 2017/2018), reconhecidos pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, ou pelo órgão oficial estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural; e em decorrência de fatores climáticos, salvo no caso de municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.

(...)

§8º. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2017, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores de alho e por suas cooperativas de produção em municípios do Estado de Santa Catarina, atendido os dispostos previstos neste artigo.

§9º. Ficam os contratos de operação de crédito rural dos produtores de alho de Santa Catarina (safra 2017/2018) prorrogados automaticamente por 90 dias (noventa dias)

.....
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores de alho de Santa Catarina se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R\$ 8.11/Kg, em abril de 2018; níveis esses incapazes de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

Em todo o Brasil, há cerca de quatro mil famílias da agricultura familiar e cerca de mil produtores na atividade do alho que, juntos, respondem por 150 mil empregos diretos no país.

Segundo a Associação Nacional dos Produtores de Alho a produção deve chegar a 140 mil toneladas este ano. Com isso, se mantém tendência de incremento da produção nacional que está concentrada em Minas Gerais (36.4%), Goiás (21.8%); e Santa Catarina (19.6%). O aumento da oferta interna tende a deprimir ainda mais os preços.

Devemos reconhecer que a crise dos preços do alho não é apenas derivada da concorrência das importações excessivas da China.

Além de haver uma competição extremamente desequilibrada em relação as importações do alho vindo da China, o problema é agravado pela ausência de ação do governo federal na sustentação dos preços do produto. Não é aceitável o preço mínimo do alho em R\$ 4.31/kg, na região Sul, por exemplo. O alvo das ações políticas em defesa dos produtores de alho está, portanto, na luta pela recuperação dos instrumentos de apoio à comercialização do produto e também a busca de uma competição equilibrada com o mercado internacional.

A Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992), com dotações autorizadas de

R\$ 90 milhões para o presente exercício teve execução de 0.01% até o dia 02/05/2018. A Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários conta com dotações para 2018, de R\$ 53 milhões com 'zero' de execução.

Ante o exposto, e como medida paliativa, mas urgente e indispensável para os produtores nacionais de alho, de modo a impedir a desestruturação do setor, cabe a adoção de medidas a exemplo da proposta nesta Emenda, que impeçam o excessivo endividamento dos produtores junto ao crédito rural.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai', with a stylized flourish at the end.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Art. 4º à MPV nº 842, de 22 de junho de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º Respeitadas as condições e limites estabelecidos na legislação correspondente, fica a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, da Presidência da República autorizada a fixar alíquota do imposto de importação sobre o alho procedente da China, em patamar capaz de nivelar as condições de competitividade ao produto nacional ou vedar a sua importação por 180 dias (cento e oitenta dias) a partir da vigência da aprovação deste dispositivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma gama de fatores vem afetando de forma severa os níveis de rentabilidade na cultura do alho, em especial, por parte da agricultura familiar. Em particular, os produtores nacionais se ressentem da concorrência desleal notadamente do alho importado da China. Em decorrência, os preços do alho ao produtor têm se mantido no patamar em torno dos R\$ 8.11/Kg, em abril de 2018; nível esse incapaz de remunerar positivamente a atividade. Os preços mínimos estão cotados em patamar 50% abaixo dos preços aos produtores, o que demonstra a absoluta omissão do governo federal no apoio aos agricultores de alho.

No ano de 2017, o Brasil importou da China 94 mil toneladas de alho, o equivalente a 53% da produção nacional.

Portanto, afora as importantes importações da Argentina, se estabeleceu um contexto abusivo de importações de alho do país asiático, o que vem punindo severamente o agricultor brasileiro.

Esta Emenda pretende corrigir essa anomalia autorizando a CAMEX a fixar imposto de importação sobre o alho originário da China em nível capaz de gerar simetria de competitividade entre os produtos dos dois países.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Pedro Uczai', with a stylized flourish at the end.

Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na MPV nº 842, de 22 de junho de 2018, a seguinte redação:

“Art. X Os arts.1º, 2º, 3º e 8º da Lei 13.496, de 24 de outubro de 2017, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 1º

§ 7º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de agosto de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 30 de dezembro de 2018.

Art. 2º

V - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2019 a agosto de 2019, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de setembro de 2019, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Art. 3º

III - no caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2019 a agosto de 2019, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) vencíveis a partir de setembro de 2019, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100%

(cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Art. 8º

§ 4º No caso das cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar de que trata a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,2% (dois décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes. No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados. Para isto, é importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar. Esta medida diferenciada no teor desta MP, dá tratamento justo e necessário às estas organizações econômicas da agricultura familiar.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.



Deputado PEDRO UCZAI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na MPV nº 842, de 22 de junho de 2018, a seguinte redação:

“Art. Fica a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) autorizada a renegociar e a prorrogar até dezembro de 2026 as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar que se enquadram na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, observadas as seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Embrapa até 29 de dezembro de 2018;

II - o saldo devedor será apurado na data da renegociação com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

III - sobre o saldo devedor apurado será aplicado rebate de 95% (noventa e cinco por cento);

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III do caput deste artigo deverá ser realizado em oito parcelas anuais, com até três anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.”

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas de pesquisa agrícola vêm perdendo espaço, que ocupavam durante a revolução verde, para as empresas privadas. No setor sementeiro houve significativa mudança de papéis e as empresas privadas ampliaram sua participação neste setor, que atualmente apresenta forte tendência de concentração, e são oligopólios comandados por empresas estrangeiras. As cultivares desenvolvidas pelas empresas privadas requerem alta tecnologia para o seu cultivo, não condizendo com a condição produtiva da agricultura

familiar de regiões em vulnerabilidade. A maior parte é de cultivares híbridos ou transgênicos, cujo custo de aquisição é elevado, além dos royalties cobrados.

Para a agricultura familiar, a utilização de cultivares adaptadas a seus sistemas produtivos é fundamental para a manutenção dos níveis produtivos brasileiros, tanto de alimentos como de fibras e outros materiais. As cultivares desenvolvidas pela Embrapa apresentam características importantes para a manutenção dos níveis produtivos desejados e para o atendimento de políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

O PAA, nos últimos 10 anos, foi responsável pela distribuição de sementes à agricultores familiares em regiões sob vulnerabilidade social e, aquelas atingidas por fenômenos ambientais extremos, como seca ou inundações. Estas sementes foram responsáveis pela reestruturação produtiva e a manutenção do papel de produtor de alimentos da agricultura familiar. As sementes distribuídas pelo programa foram produzidas por empreendimentos da agricultura familiar, que se estruturaram e realizaram muitos investimentos para produzir, processarem e distribuírem as sementes. Em função de cortes no orçamento do PAA e atrasos na liberação de recursos para o pagamento das sementes que foram distribuídas, estes empreendimentos contraíram dívidas junto à Embrapa, fornecedora do material genético que foi propagado. As dívidas são provenientes dos contratos de licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, que não puderam ser honrados, por conta dos cortes de recursos e dos atrasos nos repasses financeiros. Entre as consequências, está o impedimento destes empreendimentos multiplicarem sementes desta instituição, além de comprometer a transferência e a geração de tecnologias para a agricultura familiar. A partir destes argumentos, apresenta-se a presente emenda à medida provisória.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.



Deputado PEDRO UCZAI



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
MARCON PT/RSPartido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. XXX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a MP 842/2018 no seu Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016; e

II - os art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Lei 13.606/2018 revogado pelo art. 3º da MP 842/2018 foi objeto de grande discussão no parlamento brasileiro, inclusive fora vetado pela Presidência da República, e, posteriormente, o referido veto foi derrubado em sessão do Congresso Nacional realizada há menos de 03 (três) meses.

Esta emenda propõe a modificação do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com este Congresso Nacional, que já se manifestou em dois momentos sobre o tema.

Brasília, em 02 de julho de 2018.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
MARCON PT/RSPartido
PT1. XXX Supressiva

2. _ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art.3º da MP 842/2018, renumerando-se os demais:

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. da Lei 13.606/2018 revogados pelo art. 3º da MP 842/2018 foram objetos de grande discussão no parlamento brasileiro, inclusive foram vetados pela Presidência da República, e, posteriormente, os referidos vetos foram derrubados em sessão do Congresso Nacional realizada há menos de 03 (três) meses.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com este Congresso Nacional, que já se manifestou sobre o tema em dois momentos.

Brasília, em 02 de julho de 2018.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
MARCON PT/RSPartido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP 842/2018 o seguinte dispositivo, aonde couber:

Art. XX A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa avigorar acrescido do Art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2018, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 80% (oitenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1o de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 50% (cinquenta por cento);

III - nas operações contratadas entre 1o de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2015, o rebate será de 40% (quarenta por cento).

§ 1o O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2o O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3o Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas”.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. da Lei 13.606/2018 revogados pelo art. 3º da MP 842/2018 foram objetos de grande discussão no parlamento brasileiro, inclusive foram vetados pela Presidência da República, e, posteriormente, os referidos vetos foram derrubados em sessão do Congresso Nacional realizada há menos de 03 (três) meses.

Esta emenda propõe a modificação do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com este Congresso Nacional, que já se manifestou sobre o tema em dois momentos.

Brasília, em 02 de julho de 2018.

PARLAMENTAR



Dep. Marcon PT/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
MARCON PT/RS

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. XXX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a MP 842/2018 no seu Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016; e

II - os art. 29, art. 30 e art. 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Os art. 28 e art. 31 da Lei 13.606/2018 revogados pelo art. 3º da MP 842/2018 foram objetos de grande discussão no parlamento brasileiro, inclusive foram vetados pela Presidência da República, e, posteriormente, os referido vetos foram derrubados em sessão do Congresso Nacional realizada há menos de 03 (três) meses.

Esta emenda propõe a modificação do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com este Congresso Nacional, que já se manifestou em dois momentos sobre o tema.

Brasília, em 02 de julho de 2018.

PARLAMENTAR



Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
MARCON PT/RSPartido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. XXX Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a MP 842/2018 no seu Art. 1º, que passa a ter a seguinte redação:

O Art. 1º, da MPV nº 842, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

Art.3º.....

§1º. No prazo de até quinze dias após a data da publicação desta Lei, o governo enviará ao Congresso Nacional projeto de Lei de Crédito Suplementar com as dotações necessárias para garantir a concessão dos rebates de que trata o caput".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa garantir a efetividade da concessão de rebates para a liquidação das operações de crédito rural objeto do dispositivo em tela. Na forma prevista no texto original da MPV, a medida estará condicionada à inclusão na Lei Orçamentária de 2018 do montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Nada garante que o governo tomará a iniciativa nessa direção.

Brasília, em 02 de julho de 2018.

PARLAMENTAR



Dep. Marcon PT/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
MARCON PT/RSPartido
PT

1. Supressiva

2.XXX Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do Art. 3º, da MPV nº 842, de 2018, pelo seguinte:

“Art. 3º. Fica revogado o §4º, do Art. 31, da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018”.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda propomos, em primeiro lugar, o restabelecimento dos dispositivos da Lei nº 13.606, de 2018, revogados pela MPV; ato que constituiu uma afronta política do governo Temer a uma decisão soberana do Congresso Nacional que pela quase unanimidade dos seus membros decidiu fazer contar na Lei os dispositivos em consideração com a função de mitigar os efeitos do endividamento de várias categorias de produtores rurais, em especial, a agricultura familiar. Em segundo lugar, a Emenda corrige uma anomalia constante no Art. 31 cujo texto original do §4º inexplicavelmente deixa de fora dos benefícios da concessão de rebates para liquidação os beneficiários do Pronaf do Nordeste e da Amazônia.

Brasília, em 02 de julho de 2018.

PARLAMENTAR

Dep. Marcon PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 842, DE 2018

Altera a Lei n.º 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA N.º

Suprima-se o art. 1º, e, por conseguinte, os arts. 2º e 3º da Medida Provisória n.º 842, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, concedeu aos produtores rurais, entre outros benefícios, a remissão de dívidas e a concessão de rebates para a liquidação de dívidas oriundas de crédito rural em condições favoráveis para a repactuação.

A explicação para a supressão dos artigos está na edição da MPV 842/2018 que trata de matéria já apreciada no curso legislativo deste ano, tema que foi aprovado no Congresso Nacional. Quando da sanção presidencial do PLC nº 165, de 2017, que resultou na Lei em apreço, o Presidente da República vetou, entre outros, os artigos 18, 28 a 32 e 36 da Lei nº 13.606, de 2018.

Os vetos presidenciais foram rejeitados pelo Congresso Nacional e publicados no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2018, seção 1, páginas 4/7 e derrubados por ampla maioria na sessão do Congresso Nacional, portanto, ao revogar os referidos artigos, contraria a decisão do Congresso Nacional, lembrando que a matéria proposta não é urgente e nem relevante, porque os produtores tratados no artigo 3º alterado (art. 1º da MPV) já estão

contemplados com o atual texto do artigo 3º da Lei nº 13.340, de 2016, inclusive em melhores condições.

Do ponto de vista orçamentário, a própria Lei nº 13.340, de 2016 já estabelece que os descontos somente serão concedidos, após disponibilização no orçamento dos recursos necessários, sendo desnecessário revogar os artigos e, como a alteração do art. 3º sugere que o governo tem espaço fiscal para suportar despesas de até R\$ 1,579 bilhão (Item 10 da exposição de motivos), recursos mais do que suficientes para suportar o artigo 3º da Lei nº 13.340, de 2016 (texto original), considerando que em 2017, o próprio governo sugeriu suplementação orçamentária de R\$ 1,42 bilhões (Lei nº 13.533, de 15/12/2017) para cumprir o referido art. 3º na forma original, portanto, desnecessário alterar a lei da forma proposta e apenas suplementar o orçamento seria suficiente para atender os produtores rurais. As contratações não seguiram normal porque o Tesouro não as autorizou, lembrando que a referida suplementação foi aprovada em 22 de dezembro de 2017.

A presente emenda visa resgatar a proposta original da Lei nº 13.606 de 9 de janeiro de 2018 e impedir outro prejuízo com a alteração contida na referida Medida Provisória, a possibilidade das instituições financeiras retornarem com a cobrança judicial das dívidas, prejudicando milhares de produtores rurais do Brasil.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 842, de 2018.

Sala das Comissões, em de julho de 2018.

Deputado Arnaldo Jardim
PPS/SP



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 26/06/2018	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018.			
AUTOR DEPUTADO Sergio Vidigal - PDT/ES				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Altera-se a redação dos incisos I e II do artigo 1º da Medida Provisória 842, de 25 de junho de 2018: Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de oitenta por cento; II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de cinquenta e cinco por cento. (NR) Justificação A concessão de crédito pode representar um importante papel para o desenvolvimento de uma região. No meio rural brasileiro, em especial para as populações mais carentes, o crédito, combinado com outras estratégias, seja de infraestrutura e/ou mercadológica, pode desempenhar uma importante missão no processo de geração de trabalho e renda, pois são inúmeras as atividades econômicas que podem ser implantadas a partir da terra e do capital social existente. É notório que os agricultores familiares brasileiros, historicamente, sempre tiveram dificuldade de acesso ao crédito rural, devido principalmente à concentração de terras, que contribuiu para gerar grandes desigualdades sociais, que praticamente definiram os grupos sociais a serem privilegiados com as políticas públicas à custa dos demais. Nesse sentido, a presente emenda visa aumentar os percentuais de rebate concedidos na liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, com a finalidade de aumentar a adimplência desse agricultor, e com isso, aumento da renda e geração de empregos.				
DEPUTADO Sergio Vidigal– PDT/ES				



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 26/06/2018		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018.		
AUTOR DEPUTADO Sergio Vidigal - PDT/ES				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se na Lei 13.340 de 2016, aonde couber, os seguintes dispositivos: Novo Art. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplemento, para as operações contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aplicável sobre o principal e os encargos de cada parcela, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos. Parágrafo Único Os descontos de que trata o caput, serão de 60% para as operações cujos imóveis localizam-se na região Nordeste e na área da Sudene localizada nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, região Norte, Centro Oeste, Sudeste e Sul. Justificação Esta emenda vem no sentido de equiparar o tratamento dado aos mutuários que enfrentaram problemas para a quitação de suas parcelas e entraram em inadimplemento, aos adimplentes que conseguiram quitar suas dívidas. Vale destacar que os agricultores inadimplentes para as dívidas de até R\$ 15.000,00, os descontos de liquidação são de 95%. E para as dívidas acima de R\$ 1 milhão, os descontos são de 60%. Estes percentuais estão previstos na Lei 13.340/2016. Como percebe-se os inadimplentes receberam descontos e incentivos, assim, para que possamos estimular o adimplemento e darmos um tratamento igualitário entre os mutuários, propomos a criação de um desconto para os adimplentes de todo o país.				
DEPUTADO Sergio Vidigal– PDT/ES				



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 26/06/2018		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018.		
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha- PDT/MA				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescenta, onde couber, novo artigo à Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, com a seguinte redação: “Art. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C , D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições: I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008; II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011; III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título; IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo. § 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União. § 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no caput deste artigo. § 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o caput deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento. § 4º A cooperativa de crédito terá o prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, para requerer o rebate perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante comprovação do enquadramento de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo. § 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor.” Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Prodera, nos demais casos.” (NR)				
Justificação				
JUSTIFICAÇÃO				
Faz-se necessário encaminhar soluções para as dívidas dos Agricultores Familiares enquadrados no Pronaf que, entre os anos de 2002 até 2007, encaminharam operações de custeio e investimento, Grupos “C”, “D” e “E”, através das Cooperativas de Crédito Rural e, restando inadimplentes da mesma forma e pelos mesmos motivos que aqueles que encaminharam junto as Instituições Financeiras Oficiais, não tiveram acesso a “renegociação das dívidas da agricultura familiar”, permanecendo endividados junto às Cooperativas que assumiram e liquidaram as dívidas. 1- Os convênios e parcerias entabulados entre os Bancos Públicos e as Cooperativas de Crédito cumpriram papel fundamental para a massificação e difusão do Crédito Rural para a Economia Familiar no início da última década, quando a atenção aos Agricultores Familiares foi proposta				

Governamental e “meta” a ser cumprida pelas Instituições Financeiras Oficiais, sem que houvesse capacidade instalada nas agências ou outros parceiros interessados em assumir as responsabilidades envolvidas, como se verifica na atualidade.

Em razão de consecutivas frustrações de safras causadas por fenômenos climáticos (estiagens ou cheias) sobrevieram inadimplências e, em decorrência, a “Renegociação da Dívida da Agricultura Familiar” através de consecutivas leis federais e resoluções do Banco Central do Brasil. Também contribuiu para a inadimplência a ausência, na época, de políticas de proteção contra perdas provocadas por fenômenos climáticos e /ou variação negativa de preços dos produtos. Na ocasião da ocorrência das frustrações de safras não haviam políticas como o Seguro Agricultura Familiar – SEAF, ou Proagro Mais, só passou a indenizar perdas provocadas por fenômenos climáticos na safra 2004/2005 para as operações de custeio. As operações de investimento só passaram a ter proteção contra perdas na safra 2009/2010. Os mecanismos de garantia de preços (PGPAF) foram instituídos em 20 de dezembro de 2007 para operações de custeio e a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER, só foram instituídos em 11 de janeiro de 2010, pela lei 12.188.

Resulta que nesse período temporal foram publicados vários normativos e leis que visavam criar condições para superação das dívidas do crédito rural, ocorre que não atenderam a parcela de agricultores que encaminharam o crédito por intermédio das Cooperativas e foram alvos de débitos unilaterais por parte dos Bancos Públicos, ficando esse contingente impossibilitado de acessar a “renegociação” em igualdade com os demais tomadores (apesar de continuarem endividados junto as Sociedades Cooperativas e excluídos do crédito), causando inegável quebra de isonomia no âmbito da Agricultura Familiar.

Frente a essa realidade, para uma solução adequada para esse público, proponho a concessão de rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por operação, para a liquidação das dívidas junto as Cooperativas de Crédito Rural, ainda que essas operações tenham sido liquidadas pelas cooperativas junto aos bancos. Dessa forma, por ser questão de justiça e que evitará graves prejuízos às cooperativas, instrumento fundamental na implementação das políticas públicas no âmbito do PRONAF, embora com impacto financeiro de valor quase insignificante para a União, propugnamos o acatamento desta proposta.



DEPUTADO Weverton Rocha- PDT/MA



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

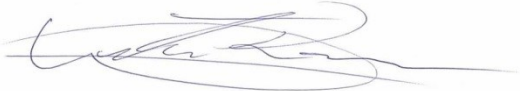
ETIQUETA

DATA 26/06/2018		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018.			
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha- PDT/MA				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
Inclua-se na Lei 13.340 de 2016, aonde couber, os seguintes dispositivos: Novo Art. Fica autorizada a concessão de bônus de adimplemento, para as operações contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aplicável sobre o principal e os encargos de cada parcela, quando os pagamentos forem efetuados até os respectivos vencimentos. Parágrafo Único Os descontos de que trata o caput, serão de 60% para as operações cujos imóveis localizam-se na região Nordeste e na área da Sudene localizada nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, região Norte, Centro Oeste, Sudeste e Sul. Justificação Esta emenda vem no sentido de equiparar o tratamento dado aos mutuários que enfrentaram problemas para a quitação de suas parcelas e entraram em inadimplemento, aos adimplentes que conseguiram quitar suas dívidas. Vale destacar que os agricultores inadimplentes para as dívidas de até R\$ 15.000,00, os descontos de liquidação são de 95%. E para as dívidas acima de R\$ 1 milhão, os descontos são de 60%. Estes percentuais estão previstos na Lei 13.340/2016. Como percebe-se os inadimplentes receberam descontos e incentivos, assim, para que possamos estimular o adimplemento e darmos um tratamento igualitário entre os mutuários, propomos a criação de um desconto para os adimplentes de todo o país.					
 DEPUTADO Weverton Rocha- PDT/MA					



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 26/06/2018		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, de 2018.		
AUTOR DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Altera-se a redação dos incisos I e II do artigo 1º da Medida Provisória 842, de 25 de junho de 2018: Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de oitenta por cento; II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de cinquenta e cinco por cento. (NR) Justificação A concessão de crédito pode representar um importante papel para o desenvolvimento de uma região. No meio rural brasileiro, em especial para as populações mais carentes, o crédito, combinado com outras estratégias, seja de infraestrutura e/ou mercadológica, pode desempenhar uma importante missão no processo de geração de trabalho e renda, pois são inúmeras as atividades econômicas que podem ser implantadas a partir da terra e do capital social existente. É notório que os agricultores familiares brasileiros, historicamente, sempre tiveram dificuldade de acesso ao crédito rural, devido principalmente à concentração de terras, que contribuiu para gerar grandes desigualdades sociais, que praticamente definiram os grupos sociais a serem privilegiados com as políticas públicas à custa dos demais. Nesse sentido, a presente emenda visa aumentar os percentuais de rebate concedidos na liquidação das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, no âmbito do Pronaf, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, com a finalidade de aumentar a adimplência desse agricultor, e com isso, aumento da renda e geração de empregos.				
 DEPUTADO Weverton Rocha - PDT/MA				



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
02/07/2018

Medida Provisória nº 842, de 2018

Autor
Deputado PADRE JOÃO

Nº do Prontuário

☐ **_ Supressiva** ☒ **_ Substitutiva** ☐ **_ Modificativa** ☐ **_ Aditiva** ☐ **_ Substitutiva Global**

Página	Artigo Substitutiva	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------------------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do Art. 3º, da MPV nº 842, de 2018, pelo seguinte:

“Art. 3º. Fica revogado o §4º, do Art. 31, da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018”.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda propomos, em primeiro lugar, o restabelecimento dos dispositivos da Lei nº 13.606, de 2018, revogados pela MPV; ato que constituiu uma afronta política do governo Temer a uma decisão soberana do Congresso Nacional que pela quase unanimidade dos seus membros decidiu fazer constar na Lei os dispositivos em consideração com a função de mitigar os efeitos do endividamento de várias categorias de produtores rurais, em especial, a agricultura familiar. Em segundo lugar, a Emenda corrige uma anomalia constante no Art. 31 cujo texto original do §4º inexplicavelmente deixa de fora dos benefícios da concessão de rebates para liquidação os beneficiários do Pronaf do Nordeste e da Amazônia.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
02/07/2018

Medida Provisória nº 842, de 2018

Autor
Deputado PADRE JOÃO

Nº do Prontuário

☐ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ☒ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global**

Página	Artigo	Parágrafo Modificação	Inciso	Alínea
---------------	---------------	----------------------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º, da MPV nº 842, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Art. 3º

§1º. No prazo de até quinze dias após a data da publicação desta Lei, o Governo enviará ao Congresso Nacional Projeto de Lei de Crédito Suplementar com as dotações necessárias para garantir a concessão dos rebates de que trata o caput".

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa garantir a efetividade da concessão de rebates para a liquidação das operações de crédito rural objeto do dispositivo em tela. Na forma prevista no texto original da MPV, a medida estará condicionada à inclusão na Lei Orçamentária de 2018 do montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Nada garante que o governo tomará a iniciativa nessa direção.

PARLAMENTAR

Deputado Federal PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 842
00096

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. ____ Supressiva

2. ☒ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o texto do Art. 3º, da MPV nº 842, de 2018, pelo seguinte:

“Art. 3º Fica revogado o § 4º, do Art. 31, da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018”.

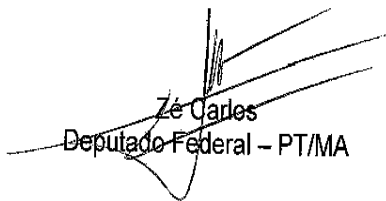
JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda propomos, em primeiro lugar, o restabelecimento dos dispositivos da Lei nº 13.606, de 2018, revogados pela MPV, ato que constituiu uma afronta política do governo Temer a uma decisão soberana do Congresso Nacional, que pela quase unanimidade dos seus membros decidiu fazer contar na Lei os dispositivos em consideração, com a função de mitigar os efeitos do endividamento de várias categorias de produtores rurais, em especial, a Agricultura Familiar. Em segundo lugar, a Emenda corrige uma anomalia constante no Art. 31, cujo texto original do § 4º inexplicavelmente deixa de fora dos benefícios da concessão de rebate para liquidação os beneficiários do PRONAF do Nordeste e da Amazônia.

Em razão do exposto, pedimos a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 02 de
julho de 2018.


Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 842
00097

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842/2018

Autor
Dep. Zé Carlos

Partido
PT

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. **X** Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MPV nº 842, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Art. 3º

.....

§ 1º No prazo de até quinze dias após a data da publicação desta Lei, o governo enviará ao Congresso Nacional Projeto de Lei de Crédito Suplementar com as dotações necessárias para garantir a concessão dos rebates de que trata o caput”.

JUSTIFICAÇÃO

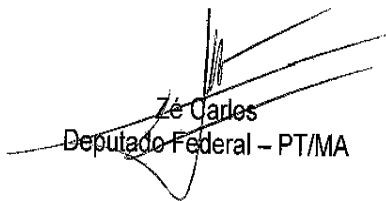
Esta Emenda visa garantir a efetividade da concessão de rebates para a liquidação das operações de crédito rural, objeto do dispositivo em tela. Na forma prevista no texto original da MPV, a medida estará condicionada à inclusão na Lei Orçamentária de 2018 do montante das despesas a serem ressarcidas pela Secretaria do

Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. Nada garante que o governo tomará a iniciativa nessa direção.

Em razão do exposto, pedimos a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões, em 02 de
julho de 2018.


Zé Carlos
Deputado Federal – PT/MA

COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 842, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 842, de 2018, o §7º do artigo 4º e o art. 11:

“Art. 1º

‘Art. 4º.

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudam e da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no Anexo IV desta Lei, observando ainda:

I- que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;

II- a concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

.....’ (NR)

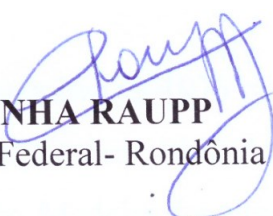
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizou a concessão de rebates e descontos para uma série de dívidas oriundas do crédito rural. Reconhecendo as peculiaridades das regiões Norte e Nordeste, concedeu benefícios diferenciados aos produtores rurais dessas áreas.

Contudo, em um de seus dispositivos em que autorizava a concessão de descontos para a liquidação de dívidas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição não foi feita tal distinção. Tendo isso em vista, ofereço a presente Emenda como forma de corrigir tal injustiça e permitir a concessão de descontos diferenciados para as regiões de abrangência da Sudam e da Sudene.

Por fim, a emenda acrescenta ao art. 11 da Lei nº 13.340, de 2016, as dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2018.


MARINHA RAUPP
Deputada Federal- Rondônia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº 1, DE 2018 – CN

Da COMISSÃO MISTA sobre a Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018, que *altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.*

Relator: Senador **FERNANDO COELHO BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 842, de 22 de junho de 2018, que *altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.*

A MPV nº 842, de 22 de junho de 2018, é composta de quatro artigos.

O art. 1º da MPV nº 842, de 2018, altera o art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para **autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018**, das operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, **contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais**, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da



SF/18290.59463-84

Página: 1/9 08/08/2018 18:47:08

bbfbd2c23e790bf5965585dd0b24a45565a40586

269



Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A alteração da MPV propõe que as operações contratadas no âmbito do Pronaf até 31 de dezembro de 2006 tenham rebate para liquidação de 70%; e as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, rebate para liquidação de 45%.

O art. 2º da MPV nº 842, de 2018, estatui que **o Poder Executivo federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação dessa Medida Provisória, regulamentará as condições gerais de implementação da concessão de rebate para a liquidação de que trata o art. 1º da MPV.**

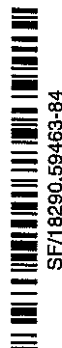
O art. 3º revoga o art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016, e os arts. 28 a 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Em síntese os artigos revogados são referentes, respectivamente, a expansão do art. 3º da Lei 13.340, de 2016, para operações com bancos de fomento, até mesmo as baixadas em prejuízo; operações do Pronaf em prejuízo para ressarcimento a cooperativas; inclusão do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER) nas condições da Lei nº 13.340, de 2016; ampliação de desconto do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA); concessão de rebate para liquidação do Pronaf para operações contratadas até 30/12/2015, com rebates entre 40% e 80%; concessão de rebate para liquidação do Pronaf irrigação.

Por fim, o art. 4º estabelece a vigência imediata da MPV, a partir de sua publicação.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 80/MF, de 22 de junho de 2018, que acompanha a MPV, o Ministério da Fazenda (MF) relata que os arts. 18, 28 a 32 e 36 da Lei nº 13.606, de 2018, foram vetados e que o Congresso Nacional derrubou os vetos apostos.

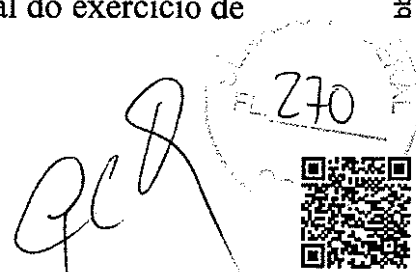
Em consequência, o MF argumenta que o impacto fiscal estimado decorrente da derrubada dos vetos causa custos diretos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de **R\$ 17,14 bilhões** até o final do exercício de 2018, período para adesão aos benefícios autorizados.



SF/18290.59463-84

Página: 2/9 08/08/2018 18:47:08

bbffd2c23e790bf5965585dd0b24a45565a40586



Nesse cenário, a EM nº 80/MF, de 2018, justifica a urgência e relevância da MPV nº 842, de 2018, com fundamento na necessidade de garantir a continuidade das atividades dos produtores das regiões atingidas, haja vista as adversidades enfrentadas, bem como na falta dos recursos necessários para o atendimento dos benefícios aos produtores rurais originalmente autorizados pela Lei nº 13.606, de 2018.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 98 (noventa e oito) emendas à Medida Provisória em análise.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), examinar e emitir parecer sobre a MPV nº 842, de 2018. Em conformidade com a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade da MPV, foi observada a prerrogativa da União para disciplinar o exercício da competência de fomento da produção agropecuária, nos termos do inciso VIII do art. 23 e do inciso VII do art. 187 da Constituição Federal. A matéria também não se encontra entre as vedações enumeradas no § 1º do art. 62 da CF.

A MPV atende, ainda, aos pressupostos de relevância e urgência, uma vez que trata de medida fundamental para garantir a continuidade das atividades dos produtores rurais das regiões atingidas por intempéries climáticas, haja vista as adversidades enfrentadas nessas regiões ao longo dos últimos anos. Sob o aspecto material, a medida não colide com nenhuma disposição constitucional, de forma que se encontram atendidos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade da MPV nº 842, de 2018.

Também não há óbices de ordem orçamentária à aprovação da MPV, uma vez que as disposições contidas na referida Proposição são de caráter normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou despesas públicas.

Cumprе salientar, outrossim, que a MPV atende aos requisitos de juridicidade, pois inova a legislação vigente, mediante proposição do Poder Executivo que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito. A Proposição



GeD

também não merece reparos no que concerne à técnica legislativa adotada e à regimentalidade, pois se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e sua tramitação encontra-se de acordo com o que preconiza a Constituição Federal e a Resolução nº 1, de 2002-CN.

No que tange ao mérito, entende-se plausível que exista grande necessidade de garantia à continuidade das atividades de pequenos produtores rurais das regiões atingidas por severas secas verificadas nos últimos anos. Tais medidas são imprescindíveis para manter a viabilidade econômica de milhares de estabelecimentos rurais que são estratégicos para a geração de trabalho e renda aos pequenos agricultores brasileiros.

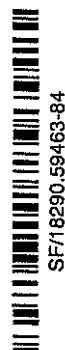
Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória, decidiu-se pelo aproveitamento dessas na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que ora se apresenta, oportunidade em que se contemplam os seguintes ajustes:

1) Exclusão do art. 3º da MPV nº 842, de 2018, para fazer justiça aos produtores rurais que sofreram com uma das mais severas secas da história do País. Desta feita, com a exclusão de revogações ficam estabelecidos os seguintes direitos:

- a) Manutenção do art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016, para operações com bancos de fomento;
- b) Direito a enquadramento de operações do Pronaf para ressarcimento a cooperativas;
- c) Manutenção do Prodecir nas condições da Lei nº 13.340, de 2016;
- d) Garantia do desconto do Prodecir nas condições estabelecidas;
- e) Garantia de concessão de rebate para liquidação do Pronaf;
- f) Manutenção de operações do Pronaf irrigação, com recursos do FNE, recursos mistos, com rebate da Lei nº 13.340, de 2016.

2) Alteração do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, para autorização de renegociação de operações do Pronaf até 31 de dezembro de 2019.

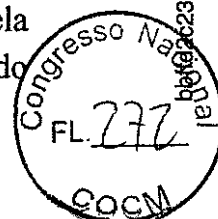
3) Inclusão de dispositivo para garantir a liquidação de parcela vencida com rebate, sem a necessidade de liquidação por inteiro do financiamento contratado.



SF/18290.59463-84

Página: 4/9 08/08/2018 18:47:08

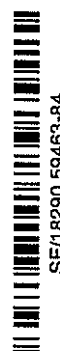
b6f62c23e790bf5965585dd0b24a45566a40586



4) Garantia de enquadramento de operações contratadas referenciadas a CNPJ nas mesmas condições estabelecidas para CPF nos termos da Lei nº 13.340, de 2016.

5) Regularização relativa a vendas de lotes para titulação e de uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco – CODEVASF e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

6) Consideração de operações de crédito nas mesmas condições estabelecidas para as operações rurais do FNO e FNE, na forma da Lei nº 13.340, de 2016.



SF/18290.59463-84

III – VOTO

Ante o exposto, encontrando-se atendidos os pressupostos de relevância e urgência, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 842, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), rejeitadas, em consequência, as emendas apresentadas à MPV original:

Página: 5/9 08/08/2018 18:47:08

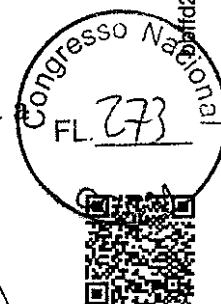
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 842, de 2018)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:



id2c23e790bf5965585dd0b24a45565a40586

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

‘Art. 3º-B O disposto no art. 3º desta Lei alcança as operações contratadas com bancos oficiais federais de crédito ou agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.’

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de junho de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....



SF/18290.59463-84

Página: 6/9 08/08/2018 18:47:08

FL 274



“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando” (NR).

“Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2019:

“Art. 13.

Parágrafo único. À liquidação e à renegociação de dívidas vencidas disciplinadas na presente Lei, aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco – CODEVASF e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.” (NR)

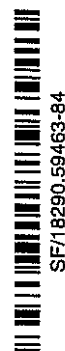
“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas até 31 de dezembro de 2019 as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial”. (NR)

“Art. 29. A Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas de operações de crédito rural contratadas por mutuários, ao amparo e sua cooperativa, desde que integrantes do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER – Fase III, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Banco do Nordeste do Brasil S.A:

.....




III - concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, independentemente do valor originalmente contratado, a ser concedido sobre o valor consolidado da dívida atualizada na forma definida nos incisos I e II do caput deste artigo, conforme o caso, segundo o enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo". (NR)

"Art. 30. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (ProCera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

....." (NR)

"Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

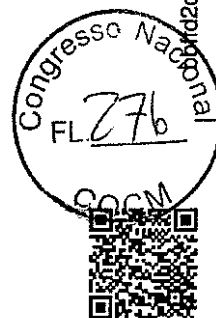
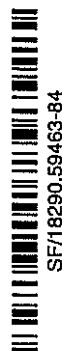
.....

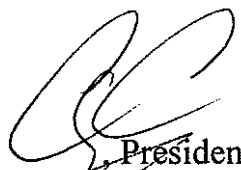
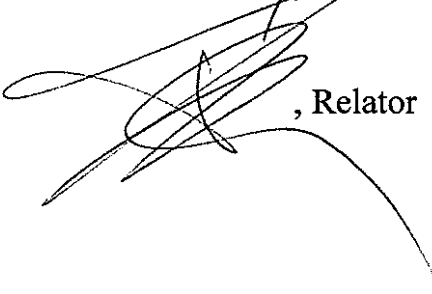
§ 3º. Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Handwritten signature

Sala da Comissão,




, Presidente

, Relator



SF/18290.59463-84

Página: 9/9 08/08/2018 18:47:08

bbffd2c23e790bf5965585dddb24a45565a40586





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018, que altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 842, de 2018, iniciada em 8 de agosto de 2018, apresentamos relatório perante esta Comissão Mista acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Desde então, intensificamos as tratativas com representantes do Governo Federal, sobretudo do Ministério da Fazenda, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo. Trouxeram ponderações visando a minimizar o impacto fiscal de algumas das medidas inicialmente adotadas, parcialmente acolhidas. Por outro lado, também entendemos que se fazia necessário atender pleitos de determinados setores que não haviam sido devidamente contemplados.

Na presente complementação, mantivemos a revogação do art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que autorizava a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2011, no âmbito do PRONAF. Alteramos o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.606, de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de



SF/18893.58801-70

Página: 1/13 14/08/2018 17:13:38

7fda34c7f91716794d329b26e93795b845f4d8a1



Regularização Tributária Rural (PRR) para 31 de dezembro de 2018. Estabelecemos regras para atender a operações não rurais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); tornamos mais claros os dispositivos para regularização fundiária de áreas da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); e, também, fizemos correções redacionais necessárias.

Portanto, em essência, são ajustes que acatam o que foi acordado na reunião suspensa desta Comissão Mista e que fazem correções para escoimar erros e atender à boa adequação da técnica legislativa.

Ante o exposto, encontrando-se atendidos os pressupostos de relevância e urgência, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 842, de 2018, e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela sua **aprovação**, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas, em consequência, as emendas apresentadas à MPV original:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018 - CM

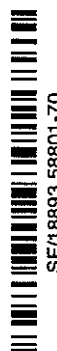
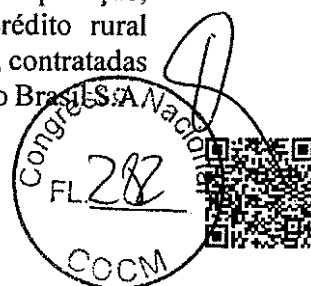
(Proveniente da Medida Provisória nº 842, de 2018)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A.



SF/18893.58801-70

Página: 2/13 14/08/2018 17:13:38

7da34c7f91716794d329b26e93795b845f4d8a1

ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017.”

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 2º-A. Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.”

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:



SF/18893.58801-70

Página: 3/13 14/08/2018 17:13:38

7fda34c7f91716794d329b26e93795b945f4d8a1

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

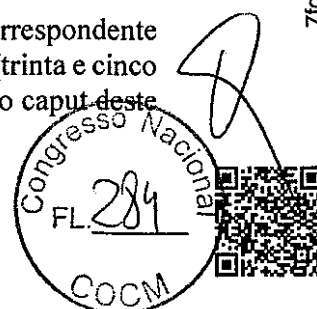
a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;



SF/18893.58801-70

Página: 4/13 14/08/2018 17:13:38

7fda34c7f91716794d329b26e93795b845f4d8a1



b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 15% (quinze por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

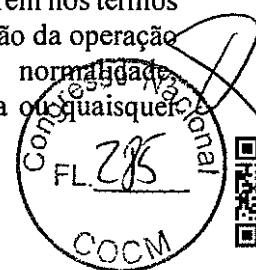
§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer



SF/18893.58801-70

Página: 5/13 14/08/2018 17:13:38

7fda34c7f91716794d329b26e93795b845f4d8a1



outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

.....” (NR)

“Art. 3º-B O disposto no art. 3º desta Lei, a exclusivo critério das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, aplica-se às operações contratadas com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.

Parágrafo único. O ônus decorrente das disposições deste artigo relativo ao ajuste no saldo devedor e aos rebates para liquidação, é de responsabilidade da instituição financeira ou das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, ficando a União impedida de assumir qualquer ônus de que trata este artigo.”

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de outubro de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

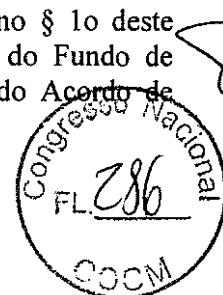
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de



SF/18893.58801-70

Página: 6/13 14/08/2018 17:13:38

7da34c7f91716794d329b26e93795b845f4d8a1



Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 7º Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.

§ 8º Desde que amortizado até 30% do valor devido depois de aplicado os descontos de que trata este artigo, o saldo remanescente deverá ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2019, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre o saldo não liquidado.” (NR)

“Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;

II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;

III- o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.” (NR)

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2019, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF/18893.58801-70

Página: 7/13 14/08/2018 17:13:38

7fda34c7f91716794d329b26e93795b845f4dba1

“Art. 1º

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2019”. (NR)

“Art. 28-A. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C, D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:

I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008;

II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;

III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título;

IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo.

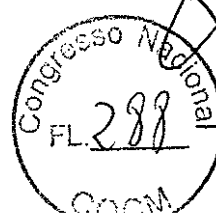
§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.



SF/18893.58801-70

Página: 8/13 14/08/2018 17:13:38

71da34c7f91716794d329b26e93795b845f4d8a1



§ 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no *caput* deste artigo.

§ 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o *caput* deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento, a ser publicado até 30 de dezembro de 2018.

§ 4º A cooperativa de crédito terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do regulamento de que trata o parágrafo anterior, para requerer o rebate perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante comprovação do enquadramento de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

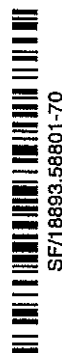
§ 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor.”

“Art. 29-A. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas de operações efetuadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) - Fase III, inclusive as operações destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional de que trata a Resolução nº 2.471, de 1998 e de empréstimos destinados a amortização mínima para regularização de dívidas de que trata a Lei nº 11.775, de 2008 contratada pelo mesmo mutuário junto à instituição financeira, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

I - ajuste do saldo devedor para a data da liquidação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, excluídas as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 26 de fevereiro de 1998;

II - observância, para as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998, das seguintes condições complementares:

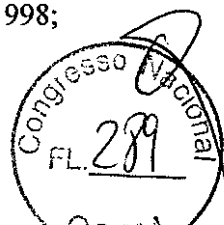
a) o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), desde a data da renegociação contratada, para o que será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs), emitidos na forma da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998;



SF/18893.58801-70

Página: 9/13 14/08/2018 17:13:38

7fda34c7f91716794d329b26e93795b545f4d8a1



b) o saldo devedor apurado na forma da alínea a deste inciso será acrescido dos juros contratuais calculados *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) os CTNs serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

d) o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado, sobre o qual incidirá o percentual de rebate, corresponderá à diferença entre o saldo devedor calculado na forma definida na alínea a deste inciso, acrescido dos valores de que trata a alínea b deste inciso, e os valores dos CTNs, calculados na forma da alínea c deste inciso;

e) nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;

f) nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados;

g) no caso de operações com juros em atraso que ainda não tenham sido inscritas em dívida ativa da União, será acrescido ao saldo devedor para liquidação o estoque de juros vencidos, atualizados com base no IGP-M;

h) na atualização do saldo devedor da operação de que trata o *caput* deste artigo, não será aplicado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

III - concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, independentemente do valor originalmente contratado, a ser concedido sobre o valor consolidado da dívida atualizada na forma definida nos incisos I e II do *caput* deste artigo, conforme o caso, segundo o enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 1º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito atualizado até a data de liquidação.

§ 2º A contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, deverá observar as seguintes condições:

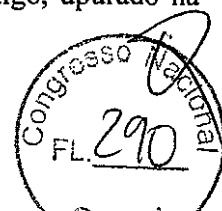
I - limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de que trata este artigo, apurado na



SF/18993.58801-70

Página: 10/13 14/08/2018 17:13:38

7da34c7f91716794d329b26e93795b845f4d8a1



forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, depois de aplicado o rebate de que trata o inciso III do *caput* deste artigo;

II - fonte de recursos: FNE;

III - riscos da operação: os aplicados para operações contratadas com recursos do FNE na data da publicação desta Lei;

IV - amortização da dívida: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

V - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia de valor equivalente a 3% (três por cento) do saldo devedor atualizado, depois de aplicados os rebates de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

VII - garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, exceto pelos Certificados do Tesouro Nacional que serão resgatados na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com recursos do FNE, inclusive àquelas reclassificadas ao amparo do art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, em substituição às disposições contidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

§ 4º Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação da dívida.”

“**Art. 30-A.** Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

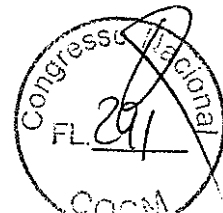
Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas



SF/18893.58801-70

Página: 11/13 14/08/2018 17:13:38

7fda34c7f91716794d329b26e93795b845f4d8a1



operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Proceira, nos demais casos.”

“**Art. 31-A.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2011 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 60% (sessenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 30% (trinta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não alcança operações contratadas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)”.

“**Art. 32-A.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.”

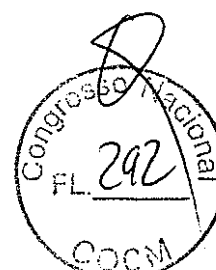
Parágrafo Único. Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.



SF/18893.58801-70

Página: 12/13 14/08/2018 17:13:38

7da34c7f91716794d329b26e93795b845f4d8a1



Art. 3º Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) autorizados a adotar medidas destinadas à regularização fundiária de imóveis rurais de suas propriedades, observando o seguinte:

I – comprovação do desinteresse pelas áreas ocupadas, desde que as referidas áreas tenham sido ocupadas até 31 de dezembro de 2017;

II – comprovação de que o ocupante do imóvel seja agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou classificado como produtor rural de pequeno porte.

Art. 4º. As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta lei estão condicionadas à inclusão nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019 dos montantes das despesas a serem ressarcidas pela União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

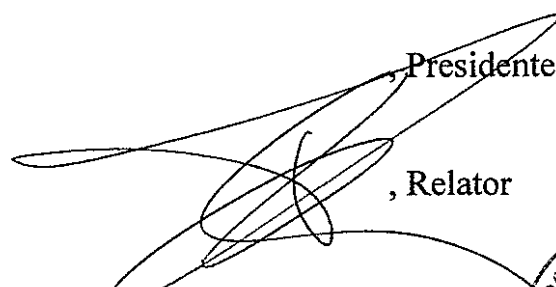
Art. 6º Ficam revogados:

I – o art. 3º-A da Lei nº 13.340, 28 de setembro de 2016;

II – os art. 28, art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e

III – a Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018.

Sala da Comissão,


_____, Presidente

_____, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 842, DE 22 DE JUNHO DE 2018**

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018, que *altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.*

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Na reunião da Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) nº 842, de 2018, iniciada em 8 de agosto de 2018, apresentamos relatório perante esta Comissão Mista acompanhado de Projeto de Lei de Conversão (PLV). Na ocasião, foi concedida vista coletiva da matéria.

Desde então, intensificamos as tratativas com representantes do Governo Federal, sobretudo do Ministério da Fazenda, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo. Trouxeram ponderações visando a minimizar o impacto fiscal de algumas das medidas inicialmente adotadas, parcialmente acolhidas. Por outro lado, também entendemos que se fazia necessário atender pleitos de determinados setores que não haviam sido devidamente contemplados.

Na presente complementação, mantivemos a revogação do art. 31 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que autorizava a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2011, no âmbito do PRONAF. Alteramos o § 2º do art. 1º da Lei nº 13.606, de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao Programa de



SF/18812.84810-46

Página: 1/14 14/08/2018 19:39:34

e3bc93b7ae3dd9fc7fe7e728721f10550cb755fd



Regularização Tributária Rural (PRR) para 31 de dezembro de 2018. Estabelecemos regras para atender a operações não rurais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); tornamos mais claros os dispositivos para regularização fundiária de áreas da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); e, também, fizemos correções redacionais necessárias.

Portanto, em essência, são ajustes que acatam o que foi acordado na reunião suspensa desta Comissão Mista e que fazem correções para escoimar erros e atender à boa adequação da técnica legislativa.

Por fim, cumpre-nos informar que, relativamente à complementação prévia, realizamos duas alterações adicionais, quais sejam:

a) acatamos sugestão do Deputado Afonso Florence para estabelecer que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) deverá renegociar e prorrogar, até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar que se enquadram na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

b) ajustamos o § 4º do art. 31-A da Lei nº 13.606, de 2018, para deixar de forma mais clara que o disposto no *caput* do artigo se aplica a operações não enquadradas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam).

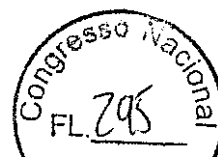
Ante o exposto, encontrando-se atendidos os pressupostos de relevância e urgência, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 842, de 2018, e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela sua **aprovação**, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas, em consequência, as emendas apresentadas à MPV original:



SF/18812.84810-46

Página: 2/14 14/08/2018 19:39:34

e3bc93b7ae3dd9fc7fe7e728721f10550cb755fd



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018 - CM

(Proveniente da Medida Provisória nº 842, de 2018)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

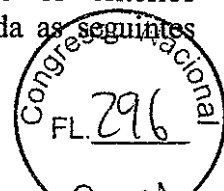
Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“**Art. 1º-A** Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017.”

“**Art. 2º** Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:



.....” (NR)

“Art. 2º-A Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.”

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

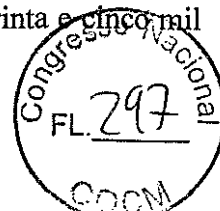
b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):



SF/18812.84810-46

Página: 4/14 14/08/2018 19:39:34

e3bc93b7ae3dd9fc7fe7e728721f10550cb755fd



1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 15% (quinze por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

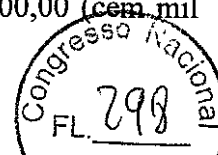
a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil



SF/18812.84810-46

Página: 5/14 14/08/2018 19:39:34

e3bc93b7ae3dd9fc7fe7e728721f10550cb755fd



reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018.

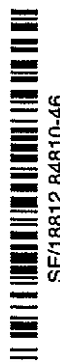
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.



SF/18812.84810-46

Página: 6/14 14/08/2018 19:39:34

e3bc93b7ae3dd9fc7fe7e728721f10550cb755fd



§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

.....” (NR)

“**Art. 3º-B** O disposto no art. 3º desta Lei, a exclusivo critério das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, aplica-se às operações contratadas com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.

Parágrafo único. O ônus decorrente das disposições deste artigo relativo ao ajuste no saldo devedor e aos rebates para liquidação, é de responsabilidade da instituição financeira ou das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, ficando a União impedida de assumir qualquer ônus de que trata este artigo.”

“**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de outubro de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

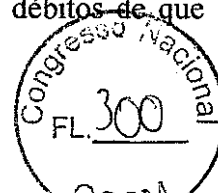
.....

§ 7º Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.

§ 8º Desde que amortizado até 30% do valor devido depois de aplicado os descontos de que trata este artigo, o saldo remanescente deverá ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2019, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre o saldo não liquidado.” (NR)

“**Art. 10.** Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;



II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;

III- o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.” (NR)

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2019, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....



SF/18812.84810-46

Página: 8/14 14/08/2018 19:39:34

e3bc93b7ae3dd9fc7fe7e728721f10550cb755fd



§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2019". (NR)

"Art. 26. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) deverá renegociar e prorrogar, até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar que se enquadram na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, observadas as seguintes condições:

.....

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III do *caput* deste artigo deverá ser realizado em seis parcelas anuais, com dois anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados." (NR)

"Art. 28-A. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C, D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:

I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008;

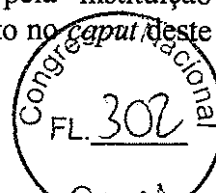
II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;

III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título;

IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo.

§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no *caput* deste artigo.



§ 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o *caput* deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento, a ser publicado até 30 de dezembro de 2018.

§ 4º A cooperativa de crédito terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do regulamento de que trata o parágrafo anterior, para requerer o rebate perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante comprovação do enquadramento de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor.”

“**Art. 29-A.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas de operações efetuadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecir) - Fase III, inclusive as operações destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional de que trata a Resolução nº 2.471, de 1998 e de empréstimos destinados a amortização mínima para regularização de dívidas de que trata a Lei nº 11.775, de 2008 contratada pelo mesmo mutuário junto à instituição financeira, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

I - ajuste do saldo devedor para a data da liquidação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, excluídas as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 26 de fevereiro de 1998;

II - observância, para as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998, das seguintes condições complementares:

a) o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), desde a data da renegociação contratada, para o que será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs), emitidos na forma da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998;

b) o saldo devedor apurado na forma da alínea a deste inciso será acrescido dos juros contratuais calculados *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) os CTNs serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano),



considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

d) o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado, sobre o qual incidirá o percentual de rebate, corresponderá à diferença entre o saldo devedor calculado na forma definida na alínea *a* deste inciso, acrescido dos valores de que trata a alínea *b* deste inciso, e os valores dos CTNs, calculados na forma da alínea *c* deste inciso;

e) nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;

f) nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados;

g) no caso de operações com juros em atraso que ainda não tenham sido inscritas em dívida ativa da União, será acrescido ao saldo devedor para liquidação o estoque de juros vencidos, atualizados com base no IGP-M;

h) na atualização do saldo devedor da operação de que trata o *caput* deste artigo, não será aplicado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

III - concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, independentemente do valor originalmente contratado, a ser concedido sobre o valor consolidado da dívida atualizada na forma definida nos incisos I e II do *caput* deste artigo, conforme o caso, segundo o enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

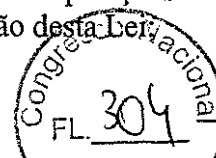
§ 1º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito atualizado até a data de liquidação.

§ 2º A contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, deverá observar as seguintes condições:

I - limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de que trata este artigo, apurado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, depois de aplicado o rebate de que trata o inciso III do *caput* deste artigo;

II - fonte de recursos: FNE;

III - riscos da operação: os aplicados para operações contratadas com recursos do FNE na data da publicação desta Lei.



IV - amortização da dívida: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

V - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia de valor equivalente a 3% (três por cento) do saldo devedor atualizado, depois de aplicados os rebates de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

VII - garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, exceto pelos Certificados do Tesouro Nacional que serão resgatados na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com recursos do FNE, inclusive àquelas reclassificadas ao amparo do art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, em substituição às disposições contidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

§ 4º Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação da dívida.”

“**Art. 30-A.** Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procer), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procer, nos demais casos.”

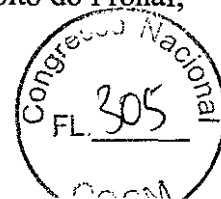
“**Art. 31-A.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2011 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:



SF/18812.84810-46

Página: 12/14 14/08/2018 19:39:34

e3bc93b7ae3dd9cf7e7e728721f10550cb755fd



I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 60% (sessenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 30% (trinta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no *caput* se aplica a operações não enquadradas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)".

"**Art. 32-A.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

Parágrafo único. Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo."

Art. 3º Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) autorizados a adotar medidas destinadas à regularização fundiária de imóveis rurais de suas propriedades, observando o seguinte:



I – comprovação do desinteresse pelas áreas ocupadas, desde que as referidas áreas tenham sido ocupadas até 31 de dezembro de 2017;

II – comprovação de que o ocupante do imóvel seja agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou classificado como produtor rural de pequeno porte.

Art. 4º As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019 dos montantes das despesas a serem ressarcidas pela União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

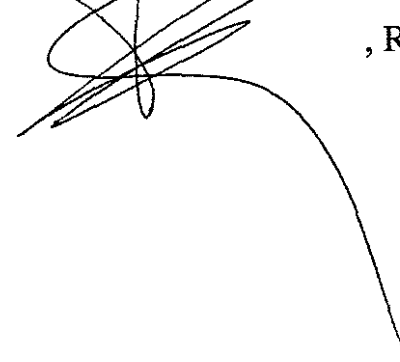
Art. 6º Ficam revogados:

I – o art. 3º-A da Lei nº 13.340, 28 de setembro de 2016;

II – os art. 28, art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e

III – a Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 842/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 842, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Fernando Bezerra Coelho, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 842, de 2018, e pela sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, rejeitadas, em consequência, as emendas apresentadas.

Brasília, 14 de agosto de 2018.



Deputado ~~CLEBER VERDE~~
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 842, de 2018)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

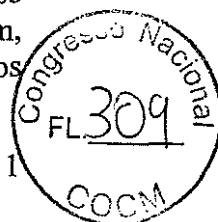
Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“**Art. 1º-A** Aplica-se o disposto no artigo 1º desta lei às operações vinculadas a atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017.”

“**Art. 2º** Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios



estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 2º-A Aplica-se o disposto no artigo 2º desta lei às operações vinculadas à atividade rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cujo soma dos valores originalmente contratados sejam de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.”

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

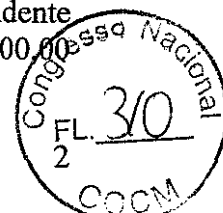
a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00



(quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 15% (quinze por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:



a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 60% (sessenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018.

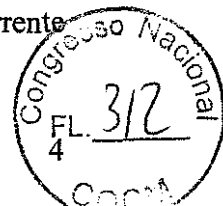
§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica a União autorizada a assumir o custo decorrente dos rebates de que trata este artigo.



§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo serão assumidos pela União, no caso das operações lastreadas em seus próprios recursos, e, nos demais casos, pelas respectivas instituições financeiras.

.....” (NR)

“**Art. 3º-B** O disposto no art. 3º desta Lei, a exclusivo critério das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, aplica-se às operações contratadas com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.

Parágrafo único. O ônus decorrente das disposições deste artigo relativo ao ajuste no saldo devedor e aos rebates para liquidação, é de responsabilidade da instituição financeira ou das agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento, ficando a União impedida de assumir qualquer ônus de que trata este artigo.”

“**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de outubro de 2018, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de julho de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de outubro de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

.....

§ 7º Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei.

§ 8º Desde que amortizado até 30% do valor devido depois de aplicado os descontos de que trata este artigo, o saldo remanescente deverá ser liquidado integralmente até 30 de dezembro de 2019, sob pena de ser rescindida a adesão à liquidação e consequente perda dos descontos sobre o saldo não liquidado.” (NR)

“**Art. 10.** Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2018, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;



II - até 30 de dezembro de 2019, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º;

III- o prazo de prescrição das dívidas.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Codevasf e DNOCS.” (NR)

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2019, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2018 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....” (NR)

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....



§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2019”. (NR)

“Art. 26. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) deverá renegociar e prorrogar, até dezembro de 2022, as dívidas com os empreendimentos da agricultura familiar que se enquadram na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de operações que foram contratadas até 31 de dezembro de 2015, referentes aos pagamentos do licenciamento para a multiplicação e a exploração comercial de sementes, observadas as seguintes condições:

.....

IV - o pagamento do saldo devedor apurado na forma do inciso III do *caput* deste artigo deverá ser realizado em seis parcelas anuais, com dois anos de carência, mantidos os encargos originalmente contratados.” (NR)

“Art. 28-A. Fica a União autorizada a conceder rebate de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por operação para a liquidação perante as cooperativas de crédito rural, relativo às operações de custeio e investimento efetuadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), Grupos C, D e E, contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural centrais ou singulares, com recursos repassados pelas instituições financeiras oficiais, que, embora tenham sido liquidadas pelas cooperativas perante as respectivas instituições financeiras oficiais, não foram pagas pelos mutuários a elas, estando lastreadas em recursos próprios destas ou contabilizadas como prejuízo, observadas ainda as seguintes condições:

I - as operações tenham sido contratadas por intermédio de cooperativas de crédito rural central ou singular até 30 de junho de 2008;

II - as operações estivessem em situação de inadimplência em 22 de novembro de 2011;

III - a cooperativa não tenha recebido do agricultor e não seja avalista do título;

IV - a cooperativa comprove que o título objeto da liquidação teve origem nas operações referidas neste artigo.

§ 1º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo com recursos destinados à equalização de encargos financeiros das operações efetuadas no âmbito do Pronaf, com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 2º As operações serão atualizadas pelos encargos de normalidade e corrigidas por juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do débito praticado pela instituição financeira oficial, limitado o rebate ao valor descrito no *caput* deste artigo.



§ 3º Os recursos referentes ao rebate de que trata o *caput* deste artigo serão repassados pelo Tesouro Nacional às cooperativas segundo o disposto em regulamento, a ser publicado até 30 de dezembro de 2018.

§ 4º A cooperativa de crédito terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do regulamento de que trata o parágrafo anterior, para requerer o rebate perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), mediante comprovação do enquadramento de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 5º A cooperativa de crédito rural terá o prazo de trinta dias, a contar do recebimento do recurso, para comprovar a quitação da dívida do agricultor.”

“**Art. 29-A.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas de operações efetuadas ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecir) - Fase III, inclusive as operações destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional de que trata a Resolução nº 2.471, de 1998 e de empréstimos destinados a amortização mínima para regularização de dívidas de que trata a Lei nº 11.775, de 2008 contratada pelo mesmo mutuário junto à instituição financeira, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

I - ajuste do saldo devedor para a data da liquidação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, excluídas as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 26 de fevereiro de 1998;

II - observância, para as operações contratadas ao amparo do § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998, das seguintes condições complementares:

a) o saldo devedor da operação renegociada será atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), desde a data da renegociação contratada, para o que será considerado como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional (CTNs), emitidos na forma da Resolução nº 2.471 do CMN, de 26 de fevereiro de 1998;

b) o saldo devedor apurado na forma da alínea a deste inciso será acrescido dos juros contratuais calculados *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

c) os CTNs serão atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano),



considerado o valor dos títulos na data da contratação da operação, correspondente a 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação renegociada;

d) o valor a ser considerado como saldo devedor atualizado, sobre o qual incidirá o percentual de rebate, corresponderá à diferença entre o saldo devedor calculado na forma definida na alínea *a* deste inciso, acrescido dos valores de que trata a alínea *b* deste inciso, e os valores dos CTNs, calculados na forma da alínea *c* deste inciso;

e) nas operações contratadas com recursos e risco da União, o mutuário deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a autorização para cancelamento dos respectivos CTNs;

f) nas operações contratadas com recursos e risco das instituições financeiras, do FNO ou do FNE, os CTNs seguirão os fluxos normais pactuados;

g) no caso de operações com juros em atraso que ainda não tenham sido inscritas em dívida ativa da União, será acrescido ao saldo devedor para liquidação o estoque de juros vencidos, atualizados com base no IGP-M;

h) na atualização do saldo devedor da operação de que trata o *caput* deste artigo, não será aplicado o teto do IGP-M a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

III - concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, independentemente do valor originalmente contratado, a ser concedido sobre o valor consolidado da dívida atualizada na forma definida nos incisos I e II do *caput* deste artigo, conforme o caso, segundo o enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 1º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o *caput* deste artigo o montante do débito atualizado até a data de liquidação.

§ 2º A contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, deverá observar as seguintes condições:

I - limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações de que trata este artigo, apurado na forma dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, depois de aplicado o rebate de que trata o inciso III do *caput* deste artigo;

II - fonte de recursos: FNE;

III - riscos da operação: os aplicados para operações contratadas com recursos do FNE na data da publicação desta Lei;

IV - amortização da dívida: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

V - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia de valor equivalente a 3% (três por cento) do saldo devedor atualizado, depois de aplicados os rebates de que trata o inciso III do *caput* deste artigo; e

VII - garantias: as mesmas constituídas nas operações que serão liquidadas com a contratação do novo financiamento, exceto pelos Certificados do Tesouro Nacional que serão resgatados na forma do inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se às operações contratadas com recursos do FNE, inclusive àquelas reclassificadas ao amparo do art. 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, em substituição às disposições contidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

§ 4º Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos:

I - pelo FNE, relativamente à parcela amparada em seus recursos;

II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à liquidação da dívida.”

“Art. 30-A. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

Parágrafo único. Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão imputados aos Fundos Constitucionais de Financiamento e ao Tesouro Nacional, nas operações efetuadas com seus recursos, e ao Fundo Contábil do Procera, nos demais casos.”

“Art. 31-A. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2011 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2006, o rebate será de 60% (sessenta por cento);

II - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, o rebate será de 30% (trinta por cento);

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre os saldos devedores que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados a partir da data da contratação da operação original com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º O Tesouro Nacional assumirá as despesas com os bônus na conta da subvenção econômica ao crédito rural.

§ 3º Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.

§ 4º O disposto no *caput* se aplica a operações não enquadradas nas áreas de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)”.

“**Art. 32-A.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural, incluídas as contratadas no âmbito do Pronaf entre 1º de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. com recursos oriundos do FNE ou com recursos mistos do referido Fundo com outras fontes, relativas a empreendimentos de irrigação localizados na área de abrangência do Lago Sobradinho, que foram inadimplidas em decorrência dos efeitos de estiagem, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

II - rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado.

Parágrafo único. Fica o FNE autorizado a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo.”

Art. 3º Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) autorizados a adotar medidas destinadas à regularização fundiária de imóveis rurais de suas propriedades, observando o seguinte:

I – comprovação do desinteresse pelas áreas ocupadas, desde que as referidas áreas tenham sido ocupadas até 31 de dezembro de 2017;

II – comprovação de que o ocupante do imóvel seja agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou classificado como produtor rural de pequeno porte.

Art. 4º As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas Leis Orçamentárias de 2018 e 2019 dos montantes das despesas a serem ressarcidas pela União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o art. 3º-A da Lei nº 13.340, 28 de setembro de 2016;

II – os art. 28, art. 29, art. 30, art. 31 e art. 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e

III – a Medida Provisória nº 834, de 29 de maio de 2018.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2018.


Deputado CLEBER VERDE
Presidente da Comissão

